Diário Oficial do MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Ano I | **Edição Nº 237 de quinta-feira, 7 de dezembro de 2023** | **Nº de páginas: 104**

SUMÁRIO:

● **RESOLUÇÃO CMAS Nº 15/2023** - Dispõe sobre a aprovação no plano de ação e do plano de trabalho do cofinanciamento do Governo Estadual no Sistema único de Assistência Social(SUAS) para o ano 2024 e dá outras providências.

● **RESOLUÇÃO CMAS Nº 16/2023.** - Dispõe sobre a aprovação do Plano de Ação do cofinanciamento do governo Ferderal no Sistem único de asssistência social(suas) para o ano de 2024 e dá outras providências.

● **LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº 06/2023.** - ;

● **LICENÇA SIMPLIFICADA Nº 64/2023.** - ;

● **TERMO DE DESAPROPRIAÇÃO AMIGÁVEL.** - ;

● **DECRETO Nº 506/2023.** - Abre CREDITO SUPLEMENTAR no valor de 210.705,40 (DUZENTOS E DEZ MIL E SETECENTOS E CINCO REAIS E QUARENTA CENTAVOS) e dá outras providências.

● **PORTARIA Nº 1948/2023** - Designa servidores para exercerem as funções de Gestor e Fiscal de Contrato, para atuarem no Contrato mencionado, no âmbito da Prefeitura de Itabaiana/SE.

● **PORTARiA Nº 1949/2023.** - Designa servidores para exercerem as funções de Gestor e Fiscal de Contrato, para atuarem no Contrato mencionado, no âmbito da Prefeitura de Itabaiana/SE.

● **PORTARIA Nº 1950/2023.** - Concede Licença por Exercício Efetivo do Cargo e dá outras providências.

● **ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE RESULTADO DO JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 0022023** - ;

● **AVISO DE ADIAMENTO E REPUBLICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2023 - FMSI** - Contratação de empresa especializada visando aquisição de fornecimento parcelado de fraldas geriátricas e infantis para distribuição gratuita e consumo, no intuito de atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana, estado de Sergipe, durante exercício de 2024.

● **AVISO DE ADIAMENTO E REPUBLICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2023 - FMSI.** - Contratação de empresa especializada para fornecimento parcelado de tiras reagentes de medida de glicemia capilar (insumos de insulina) que serão distribuídas gratuitamente, atendendo as necessidades da Farmácia Básica, no exercício de 2024.

● **PORTARIA Nº 1951/2023.** - Designa servidores para exercerem as funções de Gestor e Fiscal de Contrato, para atuarem no Contrato mencionado, no âmbito da Prefeitura de Itabaiana/SE.

● **PORTARIA Nº 1952/2023.** - Designa servidores para exercerem as funções de Gestor e Fiscal de Contrato, para atuarem no Contrato mencionado, no âmbito da Prefeitura de Itabaiana/SE.

● **PORTARIA Nº 1953/2023** - Designa servidores para exercerem as funções de Gestor e Fiscal de Contrato, para atuarem no Contrato mencionado, no âmbito da Prefeitura de Itabaiana/SE.

● **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO CONCORRÊNCIA Nº 011/2023.** - EMENTA: IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE INABILITOU AS RECORRENTES, SEJA PELA NÃO APRESENTAÇÃO DO(S) ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNINCA-PROFISSIONAL, SEJA POR QUESTÕES CORRELATAS A HABILITAÇÃO, COMO QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

● **LEI COMPLEMENTAR Nº 106/2023.** - Cria a Declaração Eletrônica Mensal de Serviços de instituições Financeiras cooperativas de crédito - desif e dá outras providências.

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

RESOLUÇÃO

Estado de Sergipe
Município de Itabaiana
Conselho Municipal de Assistência Social

RESOLUÇÃO CMAS Nº 15/2023
De 06 de dezembro de 2023

Dispõe sobre a aprovação do Plano de Ação e do Plano de Trabalho do Cofinanciamento do Governo Estadual no Sistema Único de Assistência Social (SUAS) para o ano 2024 e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITABAIANA/SE, no uso de suas atribuições legais estabelecidas através da Lei municipal nº. 2.271/2019 de 01 de maio de 2019, alterada pela Lei nº 2.277/2019 de 27 de junho de 2019, e pelo seu Regimento Interno, e em conformidade com a deliberação da reunião ordinária realizada no dia 06 de dezembro de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Plano de Ação e o Plano de Trabalho do Cofinanciamento do Governo Estadual no Sistema Único de Assistência Social (SUAS) para o ano 2024.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Itabaiana/SE, 06 de dezembro de 2023

Ana Claúdia de Oliveira Peixoto
ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA PEIXOTO
Presidente do CMAS
Itabaiana/SE

Endereço: Rua Cecília Vieira dos Santos, 784, bairro Serrano, Itabaiana/SE, CEP: 49503102
E-mail: cmas@itabaiana.se.gov.br/ Fone: (79) 3431 8679

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

RESOLUÇÃO

Estado de Sergipe
Município de Itabaiana
Conselho Municipal de Assistência Social

RESOLUÇÃO CMAS Nº 16/2023
De 06 de dezembro de 2023

Dispõe sobre a aprovação do Plano de Ação do Cofinanciamento do Governo Federal no Sistema Único de Assistência Social (SUAS) para o ano 2024 e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITABAIANA/SE, no uso de suas atribuições legais estabelecidas através da Lei municipal nº. 2.271/2019 de 01 de maio de 2019, alterada pela Lei nº 2.277/2019 de 27 de junho de 2019, e pelo seu Regimento Interno, e em conformidade com a deliberação da reunião ordinária realizada no dia 06 de dezembro de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Plano de Ação do Cofinanciamento do Governo Federal no Sistema Único de Assistência Social (SUAS) para o ano 2024.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Itabaiana/SE, 06 de dezembro de 2023

Ana Claúdia de Oliveira Peixoto
ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA PEIXOTO
Presidente do CMAS
Itabaiana/SE

Endereço: Rua Cecília Vieira dos Santos, 784, bairro Serrano, Itabaiana/SE, CEP: 49503102
E-mail: cmas@itabaiana.se.gov.br/ Fone: (79) 3431 8679

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Itabaiana

LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº 06/23

Prefeitura Municipal de Itabaiana, inscrito no C.N.P.J. sob o n.º 13.104.740/0001-10, sediada à Praça Fausto Cardoso, N° 12, Centro, Itabaiana/SE, torna público que recebeu da SEMA a LO Nº 6/2023, em 04/12/2023, válida por 3 anos, referente a atividade da Usina Móvel de Asfalto, localizada no Pov. Estreito, BR-235, S/Nº, Zona Rural, no município de Itabaiana/SE, ocupando uma área total de terreno de 3.735,00m^2 e área construída de 474,81m$^{2.}$ Coordenadas Geográficas LAT = 8813306 mS e LONG 673806 mE.

Itabaiana, 06 de dezembro de 2023

Adailton Resende Sousa
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Itabaiana

LICENÇA SIMPLIFICADA Nº 64/23

Prefeitura Municipal de Itabaiana, inscrito no C.N.P.J. sob o n.º 13.104.740/0001-10, sediada à Praça Fausto Cardoso, N° 12, Centro, Itabaiana/SE, torna público a Licença Simplificada nº 64/23 emitida em 31/10/23 pela Secretaria de Planejamento, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ref. a obra de Construção de Quadra Poliesportiva Coberta, área construída 489,24m^2, área total de 1.750m^2, sediada no Povoado Cajaíba, Itabaiana/SE, Coordenadas Geográficas LAT= -10.694795 e LONG= -37.437900.

Itabaiana, 04 de dezembro de 2023

Adailton Resende Sousa
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

TERMO

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Gabinete do Prefeito

TERMO DE DESAPROPRIAÇÃO AMIGÁVEL

Que entre si celebram, de um lado, o **MUNICÍPIO DE ITABAIANA**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 13.104.740/0001-10, neste ato representado por seu titular, o Sr. **ADAILTON RESENDE SOUSA**, brasileiro, maior, capaz, casado, prefeito do município de Itabaiana/SE, RG nº 782.036 - 2ª Via SSP/SE, inscrito no CPF nº 357.737.905-72, com endereço para intimação/citação/notificação na Praça Fausto Cardoso, nº 12, bairro centro, Município de Itabaiana/SE, CEP 49500-000; e do outro o Sr. **GENEZIO PAULO PROFESSOR**, brasileiro, maior, capaz, casado, RG: 3.026.809-5 SSP/SE e CPF: 265.481.278-20, endereço: Rua João Andrade, nº 84, Bairro Centro, CEP: 49500-000, município de Itabaiana – Sergipe.

Por este instrumento particular e de acordo com os termos do **Decreto Municipal nº 403/2023**, o qual foi homologado pela **Lei nº 2.658/2023**, tendo como anexo Laudo de Avaliação e proposta de pagamento da **EXPROPRIANTE** a **EXPROPRIADA, PREFEITURA DE ITABAIANA**, doravante denominada **EXPROPRIANTE, GENEZIO PAULO PROFESSOR**, aqui denominado de **EXPROPRIADO**, têm justo e acertado o presente contrato, que se regerá pelas cláusulas abaixo e demais disposições legais pertinentes à espécie, as quais as partes mutuamente se obrigam a cumprir:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O EXPROPRIADO é legítimo possuidor e proprietário do imóvel inframencionado, que assim descreve e caracteriza:

Página 1 de 5

Praça Fausto Cardoso, nº12, Centro, Itabaiana/SE | CEP 49500-000
www.itabaiana.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

TERMO

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Gabinete do Prefeito

- 01 (um) imóvel situado no Povoado Mangueira, na Estrada que liga ao Povoado Cajaíba, zona rural do município de Itabaiana, estado de Sergipe, de propriedade do Sr. Genezio Paulo Professor, registrado no Cartório do 1º ofício de Itabaiana, matrícula nº 17.266, com área total do imóvel de 689,48m² (seiscentos e oitenta e nove metros quadrados e quarenta e oito centésimos de metros quadrados), com uma casa térrea com área construída de 221,00m² (duzentos e vinte e um metros quadrados) e uma área livre de 468,48m² (quatrocentos e sessenta e oito metros quadrados e quarenta e oito centésimos de metros quadrados).

CLÁUSULA SEGUNDA

O EXPROPRIADO declara que a propriedade supramencionada não existe servidão ativa e passiva, nem outros ônus ou quaisquer restrições ao direito de propriedade.

CLÁUSULA TERCEIRA

Tendo em vista a declaração de utilidade pública do imóvel pela EXPROPRIANTE, o EXPROPRIADO aceita de livre e espontânea vontade, a título jurídico de desapropriação amigável, receber o preço certo e ajustado como indenização, que a EXPROPRIANTE compromete-se a pagar no importe de R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), segundo laudo técnico de avaliação, pagos com recursos próprios do município, cujo valor será depositado da seguinte forma:

Praça Fausto Cardoso, nº12, Centro, Itabaiana/SE | CEP 49500-000
www.itabaiana.se.gov.br

Página 2 de 5

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

TERMO

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Gabinete do Prefeito

- **R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) a serem pagos em parcela única até o dia 30/12/2023, na conta de titularidade do Sr. GENEZIO PAULO PROFESSOR, na instituição bancária Caixa Econômica Federal, depósito em conta corrente, Agência: 3852, Op. 001, Conta: 00022486-2;**

Parágrafo único. O EXPROPRIADO autoriza a imediata imissão da posse pela EXPROPRIANTE no ato da assinatura deste termo de desapropriação amigável.

Parágrafo segundo. O não pagamento do valor integral ou qualquer parcela no seu vencimento, importará no vencimento integral e antecipado do débito, sujeitando o EXPROPRIANTE, além da execução do presente instrumento, ao pagamento do valor integral do débito, sobre o qual incidirá a aplicação de multa no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor acordado, juros de mora de 1% ao mês e correção monetária (adotando como indexador IGP-M/ FGV ou na sua falta IPCA/IBGE), acrescido de honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor total do débito.

CLÁUSULA QUARTA

Todas as despesas decorrentes da escritura e transferência de propriedade correrão por conta da EXPROPRIANTE, não havendo qualquer ônus e/ou custas judiciais e/ou sucumbenciais para o EXPROPRIADO.

CLÁUSULA QUINTA

Praça Fausto Cardoso, nº12, Centro, Itabaiana/SE | CEP 49500-000
www.itabaiana.se.gov.br

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

TERMO

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Gabinete do Prefeito

O presente contrato é firmado em caráter irretratável e irrevogável, não cabendo às partes direito de arrependimento, obrigando, também, seus herdeiros e sucessores, a qualquer título.

CLÁUSULA SEXTA

O presente contrato será complementado pela escritura pública competente, outorgada pelo EXPROPRIADO, com cláusula de quitação condicionada ao efetivo pagamento dos valores estipulados na Cláusula Terceira.

CLÁUSULA SÉTIMA

Os casos omissos no presente instrumento serão resolvidos de acordo com o disposto na Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e demais disposições legais.

Para dirimir quaisquer questões que direta ou indiretamente decorrerem deste contrato, as partes elegem o Foro da Comarca de Itabaiana/SE, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que possa ser.

E, por estarem assim ajustados, firmam o presente instrumento particular em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas que também assinam.

Itabaiana/SE, 01 de Dezembro de 2023.

Praça Fausto Cardoso, nº12, Centro, Itabaiana/SE | CEP 49500-000
www.itabaiana.se.gov.br

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

TERMO

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DE ITABAIANA
CNPJ: 13.104.740/0001-10
EXPROPRIANTE

Marilene dos Santos Professor

GENEZIO PAULO PROFESSOR
CPF: 265.481.278-20
EXPROPRIADO

Marcia dos santos Britto

TESTEMUNHAS(1)
CPF: 892.254.495-34

Maria Francisca de Menezes

TESTEMUNHAS(2)
CPF: 198.701.835-49

Página 5 de 5

Praça Fausto Cardoso, nº12, Centro, Itabaiana/SE | CEP 49500-000
www.itabaiana.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

DECRETO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Praça Fausto Cardoso, 12 - Centro
Itabaiana - SE
C.N.P.J.: 13.104.740/0001-10

DEZEMBRO/2023

DECRETO 506/2023

Abre CREDITO SUPLEMENTAR no valor de 210.705,40 (DUZENTOS E DEZ MIL E SETECENTOS E CINCO REAIS E QUARENTA CENTAVOS) e dá outras providências.

O(A) Prefeito(a) Municipal de ITABAIANA, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e de acordo com o que lhe confere a Lei Nº 2567 / 2022,

DECRETA

Art. 1º - Fica aberto CREDITO SUPLEMENTAR, na importância supra, para reforço das seguintes Dotações:

0205	**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**	
2018	DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	
33903000 - 15710000	Material de Consumo	536,70
	Soma da Ação:	**536,70**
2019	MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE ESCOLAR	
33903000 - 15530000	Material de Consumo	0,02
	Soma da Ação:	**0,02**
	Soma da Unidade:	**536,72**
0207	**SECRETARIA DAS OBRAS, URBANISMO, INFRAESTRURURA E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS**	
2032	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DAS OBRAS, URBANISMO, INFRAESTRUTURA E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS	
33903900 - 15000000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	5.416,49
	Soma da Ação:	**5.416,49**
	Soma da Unidade:	**5.416,49**
0210	**SECRETARIA DA AGRICULTURA, DA PECUÁRIA E DO ABASTECIMENTO ALIMENTAR**	
2044	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUARIA E DO ABASTECIMEWNTO ALIMENTAR	
33903000 - 15000000	Material de Consumo	5.104,99
	Soma da Ação:	**5.104,99**
	Soma da Unidade:	**5.104,99**
0213	**SECRETARIA DA FAZENDA**	
2063	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA	
33903900 - 17040000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	100,00
	Soma da Ação:	**100,00**
	Soma da Unidade:	**100,00**
0224	**SECRETARIA DA CULTURA**	
2180	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES FESTIVAS, CULTURAIS E ARTISTICAS	
33903900 - 15000000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	199.547,20
	Soma da Ação:	**199.547,20**
	Soma da Unidade:	**199.547,20**
	Total Geral:	**210.705,40**

Art. 2º - Para fazer face ao Crédito aberto no artigo 1º, utilizar-se-ão os recursos de anulação total e/ou parcial de dotações, de acordo com o previsto no Art. 43, paragrafo 1º, inciso III da Lei 4.320/64, conforme discriminação abaixo:

0205	**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**	
2017	ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - ENSINO FUNDAMENTAL	
33903000 - 15520000	Material de Consumo	133.266,58
	Soma da Ação:	**133.266,58**
2025	ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - EDUCAÇÃO CRECHE	
33903000 - 15520000	Material de Consumo	941,13
	Soma da Ação:	**941,13**
2026	ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - EJA	
33903000 - 15000000	Material de Consumo	3.866,06
	Soma da Ação:	**3.866,06**
2138	ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - EDUCAÇÃO PRÉ ESCOLA	
33903000 - 15000000	Material de Consumo	1.565,63
	Soma da Ação:	**1.565,63**
	Soma da Unidade:	**139.639,40**
0224	**SECRETARIA DA CULTURA**	
2180	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES FESTIVAS, CULTURAIS E ARTISTICAS	
33903000 - 15000000	Material de Consumo	71.066,00
	Soma da Ação:	**71.066,00**

Esta edição encontra-se no site: http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

DECRETO

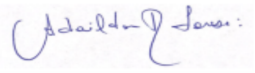
ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Praça Fausto Cardoso, 12 - Centro
Itabaiana - SE
C.N.P.J.: 13.104.740/0001-10

DEZEMBRO/2023

DECRETO 506/2023

Soma da Unidade:	**71.066,00**
Total Geral:	**210.705,40**

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.
Município de Itabaiana, Estado De Sergipe 6 de dezembro de 2023.



ADAILTON RESENDE SOUSA
PREFEITO Mat.6418

Esta edição encontra-se no site: http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

PORTARIA

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
PORTARIA Nº 3948 /2023
07 DE DEZEMBRO DE 2023.

Designa servidores para exercerem as funções de Gestor e Fiscal de Contrato, para atuarem no Contrato mencionado, no âmbito da Prefeitura de Itabaiana/SE.

O Prefeito de Itabaiana/SE, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica do Município, c/c as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações), e

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Público, nos termos do disposto nos art. 58, inc. III e art. 67, e seus parágrafos, ambos da Lei nº 8.666/93, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos celebrados através de um representante da Administração;

CONSIDERANDO que os órgãos públicos devem manter gestor e fiscal, formalmente designados, durante toda a vigência dos contratos celebrados pela entidade;

CONSIDERANDO, também, que as principais atribuições dos Gestores de Contratos são:

I - Gerenciar a parte administrativa da execução contratual, no intuito de que o contrato transcorra de forma regular;

II - Indicar, quando houver, a necessidade de nova licitação para a continuidade dos serviços;

III - Solicitar à autoridade competente da área interessada, para que esta promova a elaboração de novo Projeto Básico ou Termo de Referência, com a antecedência mínima necessária à realização da nova contratação;

IV - Conferência do adequado cumprimento das exigências da prestação das respectivas garantias contratuais;

V - Quando da proximidade do encerramento da vigência contratual, consultar, em tempo hábil, sobre o interesse na prorrogação da mesma e, em havendo, promover a respectiva prorrogação;

VI - Manifestar-se sobre quaisquer solicitações da contratada, em especial aquelas pertinentes a valores do contrato e devolução de prazos, submetendo-as à autoridade competente;

VII - Informar a área requisitante, em prazo hábil, quando prever ou verificar necessidade de acréscimos, supressões ou outras alterações no objeto do contrato e promover as respectivas alterações;

VIII - Propor à Autoridade Competente, de forma motivada e fundamentada e com base nas anotações da fiscalização contratual, a abertura de processo administrativo para aplicação de penalidades ao contratado, conforme previsto no contrato e realizar esse processo;

IX - Prestar esclarecimentos e apresentar soluções técnicas a seu cargo para ocorrências que surgirem durante a execução do contrato e propor medidas que melhorem a execução do mesmo.

CONSIDERANDO, ainda, que as principais atribuições dos Fiscais Contratuais são:

I - Zelar pelo efetivo cumprimento das obrigações contratuais assumidas e pela qualidade dos produtos fornecidos e dos serviços prestados à Administração;

II - Acompanhar, fiscalizar e atestar as aquisições, a execução dos serviços e obras contratadas;

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

PORTARIA

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

III - Indicar as eventuais glosas das faturas;

IV - Informar ao Gestor do Contrato o eventual descumprimento dos compromissos pactuados, que poderá ensejar a aplicação de penalidades;

V - Providenciar, quando necessário, o recibo ou termo circunstanciado referente ao recebimento do objeto do contrato e pagamento do preço ajustado, conforme definido no instrumento de contrato;

VI - Registrar todas as ocorrências, qualitativas e quantitativas, relacionadas com a execução do contrato pelo qual for responsável, prestando nos autos os esclarecimentos que se fizerem necessários;

VII - Manter permanente vigilância sobre as obrigações da Contratada, definidas nos dispositivos contratuais e condições editalícias e, fundamentalmente, quanto à observância aos princípios e preceitos consubstanciados na Lei nº 8.666/93, com suas alterações.

CONSIDERANDO, no mais, que com essas disposições, são normatizados os procedimentos relativos à gestão e fiscalização dos contratos, no âmbito desta Prefeitura, contrato a contrato;

CONSIDERANDO, por fim, o estabelecimento de atribuições inerentes ao Gestor e Fiscal de Contratos,

RESOLVE:

Art. 1° - Designar, para atuar como Gestor e Fiscal de Contrato, exercendo todas as atribuições aos mesmos inerentes e designadas em Legislação pertinente e nesta Portaria, no âmbito da Prefeitura de Itabaiana/SE, os servidores abaixo especificados, nas respectivas funções:

I – Eliane Mendonça Lima – CPF nº 054. ***.*** - 22 – Gestor(a) do Contrato.
II – Yasmim de Lima - CPF nº.110.***.***- 00 – Fiscal do Contrato.

Art. 2° - Os servidores designados atuarão no âmbito da **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº** 92 /2023, decorrente do Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico SRP nº 051/2023.

Parágrafo único. Constituem-se como dados complementares:

Contratada	Objeto do Contrato	Vigência do Contrato
MASTERSUL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA	**Registro de Preços objetivando** contratações de empresa para a aquisição e fornecimento parcelado de EPI´S – Equipamento de Proteção Individual, equipamentos para servidores, bem como os não adquiridos no Pregão Eletrônico nº 008/2023.	O prazo de validade da presente Ata de Registro de Preços será de 12 (doze) meses a contar de sua assinatura, nos termos do que dispõe o inciso III do § 3º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93.

Art. 3° - Dê-se ciência aos interessados e se autue no respectivo processo.

Art. 4° - Esta Portaria entra em vigor nesta data e terá validade durante toda a vigência contratual.

Itabaiana/SE, 07 de dezembro de 2023.

Ciente Yasmim de Lima

Adailton Resende Sousa
Prefeito Municipal

Ciente Eliane Mendonça Lima

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

PORTARIA

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

PORTARIA Nº 1949/2023
DE 04 DE DEZEMBRO DE 2023.

Designa servidores para exercerem as funções de Gestor e Fiscal de Contrato, para atuarem no Contrato mencionado, no âmbito da Prefeitura de Itabaiana/SE.

O Prefeito de Itabaiana/SE, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica do Município, c/c as disposições da Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações),

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Público, nos termos do disposto nos art. 58, inc. III e art. 67, e seus parágrafos, ambos da Lei nº 8.666/93, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos celebrados através de um representante da Administração;

CONSIDERANDO que os órgãos públicos devem manter gestor e fiscal, formalmente designados, durante toda a vigência dos contratos celebrados pela entidade;

CONSIDERANDO, também, que as principais atribuições dos Gestores de Contratos são:

I - Gerenciar a parte administrativa da execução contratual, no intuito de que o contrato transcorra de forma regular;

II - Indicar, quando houver, a necessidade de nova licitação para a continuidade dos serviços;

III - Solicitar à autoridade competente da área interessada, para que esta promova a elaboração de novo Projeto Básico ou Termo de Referência, com a antecedência mínima necessária à realização da nova contratação;

IV - Conferência do adequado cumprimento das exigências da prestação das respectivas garantias contratuais;

V - Quando da proximidade do encerramento da vigência contratual, consultar, em tempo hábil, sobre o interesse na prorrogação da mesma e, em havendo, promover a respectiva prorrogação;

VI - Manifestar-se sobre quaisquer solicitações da contratada, em especial aquelas pertinentes a valores do contrato e devolução de prazos, submetendo-as à autoridade competente;

VII - Informar a área requisitante, em prazo hábil, quando prever ou verificar necessidade de acréscimos, supressões ou outras alterações no objeto do contrato e promover as respectivas alterações;

VIII - Propor à Autoridade Competente, de forma motivada e fundamentada e com base nas anotações da fiscalização contratual, a abertura de processo administrativo para aplicação de penalidades ao contratado, conforme previsto no contrato e realizar esse processo;

IX - Prestar esclarecimentos e apresentar soluções técnicas a seu cargo para ocorrências que surgirem durante a execução do contrato e propor medidas que melhorem a execução do mesmo.

CONSIDERANDO, ainda, que as principais atribuições dos Fiscais Contratuais são:

I - Zelar pelo efetivo cumprimento das obrigações contratuais assumidas e pela qualidade dos produtos fornecidos e dos serviços prestados à Administração;

II - Acompanhar, fiscalizar e atestar as aquisições, a execução dos serviços e obras contratadas;

III - Indicar as eventuais glosas das faturas;

Esta edição encontra-se no site: http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

PORTARIA

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

IV - Informar ao Gestor do Contrato o eventual descumprimento dos compromissos pactuados, que poderá ensejar a aplicação de penalidades;

V - Providenciar, quando necessário, o recibo ou termo circunstanciado referente ao recebimento do objeto do contrato e pagamento do preço ajustado, conforme definido no instrumento de contrato;

VI - Registrar todas as ocorrências, qualitativas e quantitativas, relacionadas com a execução do contrato pelo qual for responsável, prestando nos autos os esclarecimentos que se fizerem necessários;

VII - Manter permanente vigilância sobre as obrigações da Contratada, definidas nos dispositivos contratuais e condições editalícias e, fundamentalmente, quanto à observância aos princípios e preceitos consubstanciados na Lei nº 8.666/93, com suas alterações.

CONSIDERANDO, no mais, que com essas disposições, são normatizados os procedimentos relativos à gestão e fiscalização dos contratos, no âmbito desta Prefeitura, contrato a contrato;

CONSIDERANDO, por fim, o estabelecimento de atribuições inerentes ao Gestor e Fiscal de Contratos,

RESOLVE:

Art. 1° - Designar, para atuar como Gestor e Fiscal de Contrato, exercendo todas as atribuições aos mesmos inerentes e designadas em Legislação pertinente e nesta Portaria, no âmbito da Prefeitura de Itabaiana/SE, os servidores abaixo especificados, nas respectivas funções:

I– Rafaella Emília Melo de Jesus – CPF nº 083. ***.*** - 39 - Gestora do Contrato;

II – Daniela Rezende Oliveira Santos- CPF 066.***.***-48 – Fiscal do Contrato.

Art. 2° - Os servidores designados atuarão no âmbito do Contrato nº 249/2023, decorrente do Procedimento Licitatório Pregão nº 057/2023.

Parágrafo único. Constituem-se como dados complementares:

Contratado	Objeto do Contrato	Vigência do Contrato
ITASERV LTDA	contratação de uma empresa especializada em teste de vazão e limpeza e desinfecção de poços artesianos localizados na zona urbana e rural deste município	O presente Contrato terá prazo de vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura.

Art. 3° - Dê-se ciência aos interessados e se autue no respectivo processo.
Art. 4° - Esta Portaria entra em vigor nesta data e terá validade durante toda a vigência contratual.

Itabaiana/SE, 07 de dezembro de 2023.

Adailton Resende Sousa
Prefeito Municipal

- Rafaella Emília melo de Jesus
Daniela Rezende Oliveira Santos

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

PORTARIA

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº 1950 /2023
De 07 de dezembro de 2023.

Concede Licença por Exercício Efetivo do Cargo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANA, Estado de Sergipe, no uso das atribuições legais, e conforme Art. 126 e 151 da Lei complementar nº 11/2009,

RESOLVE:

Art. 1°. Concede Licença por Exercício Efetivo do Cargo pelo período de 30 (trinta) dias conforme tabela, aos servidores relacionados abaixo, integrantes do Quadro do Pessoal deste Município.

NOME	CPF	CARGO	PERIODOS
WAGNER ANDRADE DOS SANTOS	555***.***-20	CIRURGIÃO DENTISTA	07/12/23 A 06/01/24

Art. 2º. A presente Portaria tem seus efeitos a partir da data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Cumpra-se, Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itabaiana/SE, em 07 de dezembro 2023.

Adailton Resende Sousa
Prefeito Municipal

Praça Fausto Cardoso, 12 - Centro –Itabaiana/SE CEP: 49500-000
Fones: (79) 3431-9703 / 3431-9704 / 3431-9705

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

ATA

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE RESULTADO DO JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Chamamento Público nº: 002/2023

No dia 07 de dezembro de 2023 (sete de dezembro de dois mil e vinte e três), às 11h (onze horas) na Sala de Licitações do Município de Itabaiana/SE, situada na Rua Francisco Santos, 160, Bairro Centro, Cep 49.500-067, Itabaiana/SE, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, nomeados pela **Portaria nº1388, de 02 de agosto de 2023**, para divulgação do resultado do julgamento dos documentos de habilitação, objetivando o **credenciamento de empresas interessadas em disponibilizar ao MUNICÍPIO unidades habitacionais a serem produzidas em empreendimentos habitacionais urbanos, a serem financiados ao adquirentes através de Agente Financeiro, buscando ampliar o acesso à moradia no município de Itabaiana/SE,** conforme edital do Chamamento Público n. 002/2023. Ao iniciar a sessão constatou-se a ausência do representante da empresa CONSTRUTORA MVA LTDA. Ato contínuo, o Presidente Substituto da Comissão comunica que os documentos de habilitação foram analisados pela comissão, pelo Engenheiro Civil Yan Henrique Tavares Santana, CREA 2715638353, no que se refere a qualificação técnica, conforme parecer técnico nº 085/2023 e pela coordenadora de núcleo Isabella Santos Vieira, no que se refere a qualificação econômico financeira; com base nas análises, esta comissão constata a **HABILITAÇÃO** da empresa: **CONSTRUTORA MVA LTDA**, sendo considerada **apta para participar do credenciamento**. Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente Ata, que está foi assinada por todos.

Presidente de CPL e Membros

Augusto Douglas Mendonça Ribeiro
Presidente Substituto da CPL

Elaine Cristina dos Santos Cunha
Membro

Patrícia Elany Rodrigues Quirino
Membro

EMPRESAS PRESENTES:

Rua Francisco Santos, 160, Bairro Centro
Cep 49 500-067 | Fone: 3431-9712 | Itabaiana/SE
CNPJ 13 104.740/0001-10

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA

Aviso de Adiamento e Republicação
PREGÃO ELETRÔNICO N° 028/2023

O Pregoeiro e Equipe de Apoio do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana, em atendimento às disposições legais e aos Princípios da Legalidade, da Publicidade, da Economicidade e da Eficiência, torna público o **ADIAMENTO** do procedimento licitatório acima especificado, que seria realizado em 12/12/2023 (doze de dezembro de dois mil e vinte e três) a partir das 09:00h (nove horas) – Horário de Brasília, **em virtude da Readequação do Edital, especificadamente, referente ao Termo de Referência**, e, em conformidade com as Leis nº 10.520/02 e n° 8.666/93 e suas alterações posteriores, torna pública, para conhecimento de todos, a sua **REPUBLICAÇÃO**, mediante informações a seguir:

Objeto: Contratação de empresa especializada visando aquisição de fornecimento parcelado de fraldas geriátricas e infantis para distribuição gratuita e consumo, no intuito de atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana, estado de Sergipe, durante exercício de 2024.
Início de Acolhimento das Propostas: 01/12/2023 (primeiro de dezembro de dois mil e vinte e três) a partir das 09:00h (nove horas) – Horário de Brasília.
Início da Sessão e Disputa de Preços: 20/12/2023 (vinte de dezembro de dois mil e vinte e três) a partir das 09:00h (nove horas) – Horário de Brasília. [reagendado]

Classificação Orçamentária: Órgão: **03 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA UO: 0301 - FUNDO MUNICIPAL DE SÁUDE DE ITABAIANA** Nomenclatura e Classificação Programática: **10.301.0007.2093 - GESTÃO DA ATENÇÃO PRIMARIA EM SAÚDE** Classificação Econômica: 33903200 – Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita; Fonte de Recurso: 15001002 - Identificação das despesas com ações e serviços públicos de saúde; Fonte de Recurso: 16000000 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde. **10.302.0007.2095 - GESTÃO DA ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR** Classificação Econômica: 33903000 – Material de Consumo Fonte de Recurso: 15001002 - Identificação das despesas com ações e serviços públicos de saúde; Fonte de Recurso: 16000000 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Base legal: Decreto Municipal n° 004/2006; Lei Federal nº 10.520/2002; Decreto Municipal nº. 026/2020; Decreto Federal n.º 10.024/2019; Decreto Federal n.º 3.555/2000; Decreto Municipal nº 105/2016, Lei Complementar Federal n° 123/2006; e subsidiariamente, a Lei nº 8.666/1993.

Parecer jurídico: 093/2023.
Local: Licitanet Licitações On-Line (https://licitanet.com.br/).

O Edital, e informações complementares, encontra-se à disposição dos interessados, na sala da Comissão Permanente de Licitação, situada à Avenida Vereador Olimpo Grande, nº 133, Bairro Porto, Cep 49.510-200, Itabaiana/SE, de Segunda-feira à Sexta-feira, em dias de expediente, no horário das 07:00h às 13:00h pelos telefones: (79) 3431-9712, pelos sites https://itabaiana.se.gov.br/ e https://licitanet.com.br/, ou através dos e-mails: licitacao.saude@itabaiana.se.gov.br e lic.saude.ita@gmail.com.

Itabaiana/SE, 07 de dezembro de 2023. [republicação]

Odirlei Braga de Menezes
Pregoeiro Oficial

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA

Aviso de Adiamento e Republicação
PREGÃO ELETRÔNICO N° 029/2023

O Pregoeiro e Equipe de Apoio do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana, em atendimento às disposições legais e aos Princípios da Legalidade, da Publicidade, da Economicidade e da Eficiência, torna público o **ADIAMENTO** do procedimento licitatório acima especificado, que seria realizado em 13/12/2023 (treze de dezembro de dois mil e vinte e três) a partir das 09:00h (nove horas) – Horário de Brasília, **em virtude da Readequação do Edital, especificadamente, referente ao Termo de Referência**, e, em conformidade com as Leis nº 10.520/02 e n° 8.666/93 e suas alterações posteriores, torna pública, para conhecimento de todos, a sua **REPUBLICAÇÃO**, mediante informações a seguir:

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento parcelado de tiras reagentes de medida de glicemia capilar (insumos de insulina) que serão distribuídas gratuitamente, atendendo as necessidades da Farmácia Básica, no exercício de 2024.

Início de Acolhimento das Propostas: 04/12/2023 (quatro de dezembro de dois mil e vinte e três) a partir das 14:00h (quatorze horas) – Horário de Brasília.
Início da Sessão e Disputa de Preços: 20/12/2023 (vinte de dezembro de dois mil e vinte e três) a partir das 11:00h (onze horas) – Horário de Brasília. [reagendado]

Classificação Orçamentária: Órgão: Órgão: 03 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA UO: 0301 - FUNDO MUNICIPAL DE SÁUDE DE ITABAIANA Nomenclatura e Classificação Programática: **10.303.0007.2097 - GESTÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA BÁSICA** Classificação Econômica: 33903200 – Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita; Fonte de Recurso: 15001002 - Identificação das despesas com ações e serviços públicos de saúde; Fonte de Recurso: 16000000 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Base legal: Decreto Municipal n° 004/2006; Lei Federal nº 10.520/2002; Decreto Municipal nº. 026/2020; Decreto Federal n.º 10.024/2019; Decreto Federal n.º 3.555/2000; Decreto Municipal nº 105/2016, Lei Complementar Federal n° 123/2006; e subsidiariamente, a Lei nº 8.666/1993.

Parecer jurídico: 094/2023.
Local: Licitanet Licitações On-Line (https://licitanet.com.br/).

O Edital, e informações complementares, encontra-se à disposição dos interessados, na sala da Comissão Permanente de Licitação, situada à Avenida Vereador Olimpo Grande, nº 133, Bairro Porto, Cep 49.510-200, Itabaiana/SE, de Segunda-feira à Sexta-feira, em dias de expediente, no horário das 07:00h às 13:00h pelos telefones: (79) 3431-9712, pelos sites https://itabaiana.se.gov.br/ e https://licitanet.com.br/, ou através dos e-mails: licitacao.saude@itabaiana.se.gov.br e lic.saude.ita@gmail.com.

Itabaiana/SE, 07 de dezembro de 2023. [republicação]

Odirlei Braga de Menezes
Pregoeiro Oficial

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

PORTARIA

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

PORTARIA Nº 1951 /2023

DE 07 DE DEZEMBRO DE 2023.

Designa servidores para exercerem as funções de Gestor e Fiscal de Contrato, para atuarem no Contrato mencionado, no âmbito da Prefeitura de Itabaiana/SE.

O Prefeito de Itabaiana/SE, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica do Município, c/c as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações),

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Público, nos termos do disposto nos art. 58, inc. III e art. 67, e seus parágrafos, ambos da Lei nº 8.666/93, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos celebrados através de um representante da Administração;

CONSIDERANDO que os órgãos públicos devem manter gestor e fiscal, formalmente designados, durante toda a vigência dos contratos celebrados pela entidade;

CONSIDERANDO, também, que as principais atribuições dos Gestores de Contratos são:

I - Gerenciar a parte administrativa da execução contratual, no intuito de que o contrato transcorra de forma regular;

II - Indicar, quando houver, a necessidade de nova licitação para a continuidade dos serviços;

III - Solicitar à autoridade competente da área interessada, para que esta promova a elaboração de novo Projeto Básico ou Termo de Referência, com a antecedência mínima necessária à realização da nova contratação;

IV - Conferência do adequado cumprimento das exigências da prestação das respectivas garantias contratuais;

V - Quando da proximidade do encerramento da vigência contratual, consultar, em tempo hábil, sobre o interesse na prorrogação da mesma e, em havendo, promover a respectiva prorrogação;

VI - Manifestar-se sobre quaisquer solicitações da contratada, em especial aquelas pertinentes a valores do contrato e devolução de prazos, submetendo-as à autoridade competente;

VII - Informar a área requisitante, em prazo hábil, quando prever ou verificar necessidade de acréscimos, supressões ou outras alterações no objeto do contrato e promover as respectivas alterações;

VIII - Propor à Autoridade Competente, de forma motivada e fundamentada e com base nas anotações da fiscalização contratual, a abertura de processo administrativo para aplicação de penalidades ao contratado, conforme previsto no contrato e realizar esse processo;

IX - Prestar esclarecimentos e apresentar soluções técnicas a seu cargo para ocorrências que surgirem durante a execução do contrato e propor medidas que melhorem a execução do mesmo.

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

PORTARIA

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

CONSIDERANDO, ainda, que as principais atribuições dos Fiscais Contratuais são:

I - Zelar pelo efetivo cumprimento das obrigações contratuais assumidas e pela qualidade dos produtos fornecidos e dos serviços prestados à Administração;

II - Acompanhar, fiscalizar e atestar as aquisições, a execução dos serviços e obras contratadas;

III - Indicar as eventuais glosas das faturas;

IV - Informar ao Gestor do Contrato o eventual descumprimento dos compromissos pactuados, que poderá ensejar a aplicação de penalidades;

V - Providenciar, quando necessário, o recibo ou termo circunstanciado referente ao recebimento do objeto do contrato e pagamento do preço ajustado, conforme definido no instrumento de contrato;

VI - Registrar todas as ocorrências, qualitativas e quantitativas, relacionadas com a execução do contrato pelo qual for responsável, prestando nos autos os esclarecimentos que se fizerem necessários;

VII - Manter permanente vigilância sobre as obrigações da Contratada, definidas nos dispositivos contratuais e condições editalícias e, fundamentalmente, quanto à observância aos princípios e preceitos consubstanciados na Lei nº 8.666/93, com suas alterações.

CONSIDERANDO, no mais, que com essas disposições, são normatizados os procedimentos relativos à gestão e fiscalização dos contratos, no âmbito desta Prefeitura, contrato a contrato;

CONSIDERANDO, por fim, o estabelecimento de atribuições inerentes ao Gestor e Fiscal de Contratos,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar, para atuar como Gestor e Fiscal de Contrato, exercendo todas as atribuições aos mesmos inerentes e designadas em Legislação pertinente e nesta Portaria, no âmbito da Prefeitura de Itabaiana/SE, os servidores abaixo especificados, nas respectivas funções:

I – Leide Ane Santos Meneses - CPF nº. 043 ***.*** -00 – Gestora do Contrato

II – Alessandro Magno do Nascimento Melo - CPF nº. 652.***.***-00– Fiscal do Contrato.

Art. 2º - Os servidores designados atuarão no âmbito do Contrato 252/2023, decorrente do Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico SRP nº 013/2023 – Ata de Registro de Preços nº 046/2023.

Parágrafo único. Constituem-se como dados complementares:

Contratada	Objeto do Contrato	Vigência do Contrato
VPC Produções e Eventos Ltda	contratação de empresa para **prestação de serviços em organização de eventos,**	O prazo de vigência deste Termo de Contrato será pelo período de 30 (dias), com início na data de sua

Esta edição encontra-se no site: http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

PORTARIA

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

	correlacionados a estrutura e suporte técnico, para apresentações artísticas e de shows musicais, compreendendo, transporte ida/volta, montagem/desmontagem, instalação/desinstalação, estadia e alimentação, NATAL ILUMINADO, que será realizado nos dias 09 a 24 de dezembro de 2023.	assinatura, prorrogável na forma do art. 57, §1º, da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 3º - Dê-se ciência aos interessados e se autue no respectivo processo.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor nesta data e terá validade durante toda a vigência contratual.

Itabaiana/SE, 07 de dezembro de 2023.

Adailton Resende Sousa
Prefeito Municipal

Ciente: Jaciel dos Santos Menezes

Ciente:

Esta edição encontra-se no site: http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

PORTARIA

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
PORTARIA Nº 1952 /2023.

DE 07 DE DEZEMBRO DE 2023.

Designa servidores para exercerem as funções de Gestor e Fiscal de Contrato, para atuarem no Contrato mencionado, no âmbito da Prefeitura de Itabaiana/SE.

O Prefeito de Itabaiana/SE, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica do Município, c/c as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações),

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Público, nos termos do disposto nos art. 58, inc. III e art. 67, e seus parágrafos, ambos da Lei nº 8.666/93, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos celebrados através de um representante da Administração;

CONSIDERANDO que os órgãos públicos devem manter gestor e fiscal, formalmente designados, durante toda a vigência dos contratos celebrados pela entidade;

CONSIDERANDO, também, que as principais atribuições dos Gestores de Contratos são:

I - Gerenciar a parte administrativa da execução contratual, no intuito de que o contrato transcorra de forma regular;

II - Indicar, quando houver, a necessidade de nova licitação para a continuidade dos serviços;

III - Solicitar à autoridade competente da área interessada, para que esta promova a elaboração de novo Projeto Básico ou Termo de Referência, com a antecedência mínima necessária à realização da nova contratação;

IV - Conferência do adequado cumprimento das exigências da prestação das respectivas garantias contratuais;

V - Quando da proximidade do encerramento da vigência contratual, consultar, em tempo hábil, sobre o interesse na prorrogação da mesma e, em havendo, promover a respectiva prorrogação;

VI - Manifestar-se sobre quaisquer solicitações da contratada, em especial aquelas pertinentes a valores do contrato e devolução de prazos, submetendo-as à autoridade competente;

VII - Informar a área requisitante, em prazo hábil, quando prever ou verificar necessidade de acréscimos, supressões ou outras alterações no objeto do contrato e promover as respectivas alterações;

VIII - Propor à Autoridade Competente, de forma motivada e fundamentada e com base nas anotações da fiscalização contratual, a abertura de processo administrativo para aplicação de penalidades ao contratado, conforme previsto no contrato e realizar esse processo;

IX - Prestar esclarecimentos e apresentar soluções técnicas a seu cargo para ocorrências que surgirem durante a execução do contrato e propor medidas que melhorem a execução do mesmo.

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

PORTARIA

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

CONSIDERANDO, ainda, que as principais atribuições dos Fiscais Contratuais são:

I - Zelar pelo efetivo cumprimento das obrigações contratuais assumidas e pela qualidade dos produtos fornecidos e dos serviços prestados à Administração;

II - Acompanhar, fiscalizar e atestar as aquisições, a execução dos serviços e obras contratadas;

III - Indicar as eventuais glosas das faturas;

IV - Informar ao Gestor do Contrato o eventual descumprimento dos compromissos pactuados, que poderá ensejar a aplicação de penalidades;

V - Providenciar, quando necessário, o recibo ou termo circunstanciado referente ao recebimento do objeto do contrato e pagamento do preço ajustado, conforme definido no instrumento de contrato;

VI - Registrar todas as ocorrências, qualitativas e quantitativas, relacionadas com a execução do contrato pelo qual for responsável, prestando nos autos os esclarecimentos que se fizerem necessários;

VII - Manter permanente vigilância sobre as obrigações da Contratada, definidas nos dispositivos contratuais e condições editalícias e, fundamentalmente, quanto à observância aos princípios e preceitos consubstanciados na Lei nº 8.666/93, com suas alterações.

CONSIDERANDO, no mais, que com essas disposições, são normatizados os procedimentos relativos à gestão e fiscalização dos contratos, no âmbito desta Prefeitura, contrato a contrato;

CONSIDERANDO, por fim, o estabelecimento de atribuições inerentes ao Gestor e Fiscal de Contratos,

RESOLVE:

Art. 1° - Designar, para atuar como Gestor e Fiscal de Contrato, exercendo todas as atribuições aos mesmos inerentes e designadas em Legislação pertinente e nesta Portaria, no âmbito da Prefeitura de Itabaiana/SE, os servidores abaixo especificados, nas respectivas funções:

I – Leide Ane Santos Meneses - CPF nº. 043 ***.*** -00 – Gestora do Contrato

II – Alessandro Magno do Nascimento Melo - CPF nº. 652.***.***-00– Fiscal do Contrato.

Art. 2° - Os servidores designados atuarão no âmbito do Contrato nº 251/2023, decorrente do Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico SRP nº 013/2023 – Ata de Registro de Preços nº 039 /2023.

Parágrafo único. Constituem-se como dados complementares:

Contratada	Objeto do Contrato	Vigência do Contrato
Soudal Comercio e Serviços Ltda	Contratação de empresa para **prestação de serviços em organização de eventos,**	O prazo de vigência deste Termo de Contrato será pelo período de 30 (trinta)

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

PORTARIA

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

	correlacionados a estrutura e suporte técnico, para apresentações artísticas e de shows musicais, compreendendo, transporte ida/volta, montagem/desmontagem, instalação/desinstalação, estadia e alimentação, para as festividades do NATAL ILUMINADO, que será realizado nos dias 09 a 24 de dezembro de 2023,	dias, com início na data de sua assinatura, prorrogável na forma do art. 57, §1º, da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 3° - Dê-se ciência aos interessados e se autue no respectivo processo.

Art. 4° - Esta Portaria entra em vigor nesta data e terá validade durante toda a vigência contratual.

Itabaiana/SE, 07 de dezembro de 2023.

Adailton Resende Sousa
Prefeito Municipal

Ciente: Soraidi Ane Santos Menezes

CIENTE: Jhessenia Magna de Jesus Melo

Esta edição encontra-se no site: http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

PORTARIA

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

PORTARIA Nº 1953 /2023.

DE 07 DE DEZEMBRO DE 2023.

Designa servidores para exercerem as funções de Gestor e Fiscal de Contrato, para atuarem no Contrato mencionado, no âmbito da Prefeitura de Itabaiana/SE.

O Prefeito de Itabaiana/SE, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica do Município, c/c as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações),

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Público, nos termos do disposto nos art. 58, inc. III e art. 67, e seus parágrafos, ambos da Lei nº 8.666/93, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos celebrados através de um representante da Administração;

CONSIDERANDO que os órgãos públicos devem manter gestor e fiscal, formalmente designados, durante toda a vigência dos contratos celebrados pela entidade;

CONSIDERANDO, também, que as principais atribuições dos Gestores de Contratos são:

I - Gerenciar a parte administrativa da execução contratual, no intuito de que o contrato transcorra de forma regular;

II - Indicar, quando houver, a necessidade de nova licitação para a continuidade dos serviços;

III - Solicitar à autoridade competente da área interessada, para que esta promova a elaboração de novo Projeto Básico ou Termo de Referência, com a antecedência mínima necessária à realização da nova contratação;

IV - Conferência do adequado cumprimento das exigências da prestação das respectivas garantias contratuais;

V - Quando da proximidade do encerramento da vigência contratual, consultar, em tempo hábil, sobre o interesse na prorrogação da mesma e, em havendo, promover a respectiva prorrogação;

VI - Manifestar-se sobre quaisquer solicitações da contratada, em especial aquelas pertinentes a valores do contrato e devolução de prazos, submetendo-as à autoridade competente;

VII - Informar a área requisitante, em prazo hábil, quando prever ou verificar necessidade de acréscimos, supressões ou outras alterações no objeto do contrato e promover as respectivas alterações;

VIII - Propor à Autoridade Competente, de forma motivada e fundamentada e com base nas anotações da fiscalização contratual, a abertura de processo administrativo para aplicação de penalidades ao contratado, conforme previsto no contrato e realizar esse processo;

IX - Prestar esclarecimentos e apresentar soluções técnicas a seu cargo para ocorrências que surgirem durante a execução do contrato e propor medidas que melhorem a execução do mesmo.

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

PORTARIA

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

CONSIDERANDO, ainda, que as principais atribuições dos Fiscais Contratuais são:

I - Zelar pelo efetivo cumprimento das obrigações contratuais assumidas e pela qualidade dos produtos fornecidos e dos serviços prestados à Administração;

II - Acompanhar, fiscalizar e atestar as aquisições, a execução dos serviços e obras contratadas;

III - Indicar as eventuais glosas das faturas;

IV - Informar ao Gestor do Contrato o eventual descumprimento dos compromissos pactuados, que poderá ensejar a aplicação de penalidades;

V - Providenciar, quando necessário, o recibo ou termo circunstanciado referente ao recebimento do objeto do contrato e pagamento do preço ajustado, conforme definido no instrumento de contrato;

VI - Registrar todas as ocorrências, qualitativas e quantitativas, relacionadas com a execução do contrato pelo qual for responsável, prestando nos autos os esclarecimentos que se fizerem necessários;

VII - Manter permanente vigilância sobre as obrigações da Contratada, definidas nos dispositivos contratuais e condições editalícias e, fundamentalmente, quanto à observância aos princípios e preceitos consubstanciados na Lei nº 8.666/93, com suas alterações.

CONSIDERANDO, no mais, que com essas disposições, são normatizados os procedimentos relativos à gestão e fiscalização dos contratos, no âmbito desta Prefeitura, contrato a contrato;

CONSIDERANDO, por fim, o estabelecimento de atribuições inerentes ao Gestor e Fiscal de Contratos,

RESOLVE:

Art. 1° - Designar, para atuar como Gestor e Fiscal de Contrato, exercendo todas as atribuições aos mesmos inerentes e designadas em Legislação pertinente e nesta Portaria, no âmbito da Prefeitura de Itabaiana/SE, os servidores abaixo especificados, nas respectivas funções:

I – Leide Ane Santos Meneses - CPF nº. 043 ***.*** -00 – Gestora do Contrato

II – Alessandro Magno do Nascimento Melo - CPF nº. 652.***.***-00– Fiscal do Contrato.

Art. 2° - Os servidores designados atuarão no âmbito do Contrato nº 250 2023, decorrente do Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico SRP nº 013/2023 – Ata de Registro de Preços nº 036/2023.

Parágrafo único. Constituem-se como dados complementares:

Contratada	Objeto do Contrato	Vigência do Contrato
HUMBERTO FERREIRA DE ASSIS LIMA	Contratação de empresa para **prestação de serviços em organização de eventos,**	O prazo de vigência deste Termo de Contrato será pelo período de 30 (trinta) dias,

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

PORTARIA

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

	correlacionados a estrutura e suporte técnico, para apresentações artísticas e de shows musicais, compreendendo, transporte ida/volta, montagem/desmontagem, instalação/desinstalação, estadia e alimentação, para as festividades do NATAL ILUMINADO, que será realizado nos dias 09 a 24 de dezembro de 2023.	com início na data de sua assinatura, prorrogável na forma do art. 57, §1º, da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 3º - Dê-se ciência aos interessados e se autue no respectivo processo.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor nesta data e terá validade durante toda a vigência contratual.

Itabaiana/SE, 07 de dezembro de 2023.

Adailton Resende Sousa
Prefeito Municipal

Ciente: Jaciele Ane Santos Menezes

CIENTE:

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA Nº 011/2023

Processo: Concorrência nº 011/2023
Recorrentes: ANDRADE & OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n°.: 18.578.704/0001-01;
A&R ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n°.: 19.232.853/0001-87;
JK LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n°.: 07.109.019/0001-10; e
PEDRA AZUL CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n°.: 02.312.111/0001-69.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE INABILITOU AS RECORRENTES, SEJA PELA NÃO APRESENTAÇÃO DO(S) ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL E/OU TÉCNICA-PROFISSIONAL, SEJA POR QUESTÕES CORRELATAS A HABILITAÇÃO, COMO QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Os recursos foram recebidos pela Administração Municipal, de forma uníssona, até a data de 14 de novembro do ano corrente, protocolizado pelas licitantes ANDRADE & OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA; A&R ENGENHARIA LTDA; JK LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA; E PEDRA AZUL CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO EIRELI, já devidamente qualificadas nos autos do processo administrativo acima epigrafado, doravante recorrentes.

Tendo em vista que a sessão de julgamento ocorrera em 07 de novembro de 2023, bem como ao colimar com as regras de prazos intricas pela Lei Federal Nº 8.666/93, eis que se atesta a escorreita observância tanto as disposições da ali. "a", do inc. I, do art. 109, quanto as do Art. 110 e seu § único, ambos, da Lei 8.666/93, portanto, *opportuno tempore*, já que foram adunados dentro do prazo enfeixado na

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

própria ata de julgamento de habilitação, que, em seu turno, além de divulgar o resultado, deflagrou tanto o prazo para interposição de recurso quanto o da impugnação, caso houvesse.

Não foram apresentadas contrarrazões ao presente recurso; posto isso, passa-se a analisar o mérito do recurso.

II. DO RESUMO DOS FATOS

Trata o presente relatório de recurso referente a decisão de inabilitação proferida em procedimento licitatório n° 011/2023 – Modalidade Concorrência, que visa a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia objetivando a pavimentação a paralelepípedo da Rua Pedro Barbosa de Jesus e outras localidades no Bairro Anísio Amâncio de Oliveira, de acordo com o Projeto Básico e Especificações apresentadas, convertido em Anexo I do instrumento editalício.

Inicialmente, façamos uma prévia e concisa revisão acerca do processo em questão.

Foi dado início ao procedimento licitatório, após solicitação do Sr. Vinícius Moura da Costa – Secretário das Obras, Urbanismo, Infraestrutura e dos Serviços Públicos do município de Itabaiana/SE – e competente autorização do Exmo. Prefeito municipal – Adailton Resende Sousa – para a contratação de empresa visando a execução da referida obra. Efetuada as medidas procedimentais cabíveis inicialmente, após elaboração de orçamento e planilhas, ficou estipulado o valor máximo a ser contratado e, em seguida, elaborada minuta de instrumento convocatório, a qual foi encaminhada ao Órgão Consultivo deste Município para análise prévia da minuta em questão, em cumprimento ao que determina o art. 38, parágrafo único da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações e Contratos, em sua edição atualizada.

Após análise, a mesma opinou pela legalidade da minuta, tornando-a, destarte, passível de aplicabilidade.

Em seguida, a Comissão Permanente de Licitação – CPL deu início ao procedimento licitatório, cumprindo as formalidades legais previstas no Art. 21, Incs. I a III, e §§1° e 2°, inc. II, ali. "a", todos da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993 e Resolução n° 260 do TCE/SE – Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, marcado para o dia 30 (trinta) de outubro do ano corrente, o recebimento dos respectivos envelopes, quais sejam, Habilitação e Propostas.

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

No dia marcado, das empresas que demonstraram interesse, tendo sido dispensa a retirada do edital, vide que o mesmo fora disponibilizado em meio eletrônico, compareceram as empresas: ANDRADE E OLIVEIRA CONSTRUÇÕES EIRELI; A&R ENGENHARIA LTDA; DIAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA; JK LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA; e PEDRA AZUL CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA e, seguindo-se os trâmites processuais arraigadas na Lei, quando da análise e julgamento das habilitações, da qual, ao final, obteve-se o seguinte resultado, consoante estabelecido em Ata:

TODAS AS EMPRESAS FORAM INABILITADAS
ANDRADE E OLIVEIRA CONSTRUÇÕES EIRELI
Motivo: "(...) **não** apresentou comprovação de capacitação técnico-profissional com atestados de obras em nome do profissional declarado e cujos serviços são pertinentes e compatíveis com o item de parcela relevante com o objeto da licitação, conforme exigido no item 10.3.2.2.; **não** apresentou os quantitativos da qualificação técnico-profissional e qualificação técnico-operacional, exigidas nos subitens 10.3.2.1.1 e 10.3.2.2.3; (...)" (Parecer técnico PMI – 080/2023)
A&R ENGENHARIA LTDA
Motivo: "(...) **não** apresentou comprovação de capacitação técnico-operacional com atestados de obras/serviços similares com o item da parcela relevante em nome da Empresa, conforme exigido no item 10.3.2.1.; **não** apresentou comprovação de capacitação técnico-profissional com atestados de obras em nome do profissional declarado e cujos serviços são pertinentes e compatíveis com o item de parcela relevante com o objeto da licitação, conforme exigido no item 10.3.2.2.;, **não** apresentou os quantitativos de qualificação técnico-profissional e qualificação técnico-operacional, exigidos nos subitens 10.3.2.1.1 e 10.3.2.2.3; (...)" (Parecer técnico PMI – 080/2023)
DIAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Motivo: "(...) **não** apresentou comprovação de capacitação técnico-operacional com atestados de obras/serviços similares em nome da Empresa para os itens relevantes, conforme

Praça Fausto Cardoso, 12 - Itabaiana/SE 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

exigido no item 10.3.2.1.; **não** apresentou comprovação de capacitação técnico-profissional com atestados de obras em nome do profissional declarado e cujos serviços são pertinentes e compatíveis com o item de parcela relevante com o objeto da licitação, conforme exigido no item 10.3.2.1; **não** apresentou os quantitativos da qualificação técnico-profissional e qualificação técnico-operacional, exigidas nos subitens 10.3.2.1.1 e 10.3.2.2.3; (...)" (Parecer técnico PMI – 080/2023) "(...) Observou-se que, o Capital Social da empresa corresponde a um valor menor do estabelecido no item 10.4.3 do Edital, restando **inabilitada**. (...)" (ATA DA SESSÃO PÚBLICA)
JK LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
Motivo: "(...) **não** apresentou comprovação de capacitação técnico-profissional com atestados de obras em nome do profissional declarado e cujos serviços são pertinentes e compatíveis com o item de parcela relevante com o objeto da licitação, conforme exigido no item 10.3.2.2.; **não** apresentou os quantitativos da qualificação técnico-profissional e qualificação técnico-operacional, exigidas nos subitens 10.3.2.1.1 e 10.3.2.2.3; (...)" (Parecer técnico PMI – 080/2023)
PEDRA AZUL CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA
Motivo: "**não** comprovação de capacitação técnico-operacional com atestados de obras/serviços similares em nome as Empresa, conforme exigido no item 10.3.2.1.; **não** apresentou comprovação de capacitação técnico-profissional com atestados de obras em nome do profissional declarado e cujos serviços são pertinentes e compatíveis com o item da parcela relevante com o objeto da licitação, conforme exigido no item 10.3.2.2.2;" (Parecer técnico PMI – 080/2023)

Assim, repiso, ante ao fato de que o cerne da averiguação da habilitação se revestir de matéria de caráter eminentemente técnico, estranho, pois, às competências desta setorial licitatória, essa condição deu-se após análise do competente Setor, qual seja, o setor de engenharia, mediante manifestação enfeixada no Parecer Técnico PMI N° 080/2023, de 06 de novembro de 2023, de lavra do Coordenador de Núcleo, engenheiro civil YAN HENRIQUE TAVARES SANTANA, CREA

Praça Fausto Cardoso, 12 - Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

2715638353, quando se obteve o resultado supra, consoante, repiso, estabelecido no parecer suso aludido, a seguir transcrito:

"A empresa **ANDRADE E OLIVEIRA CONSTRUÇÕES EIRELI**, apresentou registro regular no Conselho Regional de Engenharia conforme exigido no item 10.3.1.; **não** apresentou comprovação de capacitação técnico-operacional com atestados de obras/serviços similares em nome da Empresa para o item relevante, conforme exigido no item 10.3.2.1.; **não** apresentou comprovação de capacitação técnico-profissional com atestados de obras em nome do profissional declarado e cujos serviços são pertinentes e compatíveis com o item de parcela relevante com o objeto da licitação, conforme exigido no item 10.3.2.2.; **não** apresentou os quantitativos da qualificação técnico-profissional e qualificação técnico-operacional, exigidas nos subitens 10.3.2.1.1 e 10.3.2.2.3; para a comprovação de vínculo com o profissional a empresa apresentou certidão de registro conforme solicitado no item 10.3.2.2.1.5.; apresentou a declaração de responsabilidade técnica conforme anexo III, atendendo o item 10.3.2.2.2; apresentou a indicação das instalações e aparelhamento atendendo o item 10.3.2.4; apresentou declaração de comprovação do recebimento dos documentos conforme exigido no item 10.3.3. A empresa apresentou a Licença Ambiental da jazida de origem do **"paralelepípedo"**, como também a Licença Ambiental da jazida de **"areia"**, cumprido o item 10.3.4 do edital. No que se refere a análise do item 10.3. do edital a **empresa está inabilitada."**

"A empresa **A&R ENGENHARIA LTDA**, apresentou registro regular no Conselho Regional de Engenharia conforme exigido no item 10.3.1.; **não** apresentou comprovação de capacitação técnico-operacional com atestados de obras/serviços similares com o item da parcela relevante em nome da Empresa, conforme exigido no item 10.3.2.1.; **não** apresentou comprovação de capacitação técnico-profissional com atestados de obras em nome do profissional declarado e cujos serviços são pertinentes e compatíveis com o item de parcela relevante com o objeto da licitação, conforme exigido no item 10.3.2.2.;, **não** apresentou os quantitativos da qualificação técnico-profissional e qualificação técnico-operacional, exigidas nos subitens 10.3.2.1.1 e 10.3.2.2.3; para a comprovação de vínculo com o profissional a empresa apresentou certidão de registro conforme solicitado no item 10.3.2.2.1.5.; apresentou a declaração de responsabilidade técnica conforme o anexo III, atendendo o item 10.3.2.2.2; apresentou a indicação das instalações e aparelhamento atendendo o item 10.3.2.4.; apresentou declaração de comprovação

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

do recebimento dos documentos conforme exigido no item 10.3.3. a empresa apresentou a Licença Ambiental da jazida de origem do "**paralelepípedo**", como também a Licença Ambiental da jazida de "**areia**", mas **não** apresentou a "autorização de registro de licença" ou "licenciamento" de competência da Agência Nacional de Mineração – ANM, quanto aos – minérios utilizados para execução da obra referentes as jazidas, descumprindo o item 10.3.4 do edital. No que se refere a análise do item 10.3. do edital a **empresa está inabilitada.**"

"A empresa **DIAS ENGENHARI E CONSTRUÇÕES LTDA**, apresentou registro regular no Conselho Regional de Engenharia conforme exigido no item 10.3.1.; **não** apresentou comprovação de capacitação técnico-operacional com atestados de obras/serviços similares em nome da Empresa para os itens relevantes, conforme exigido no item 10.3.2.1.; não apresentou comprovação de capacitação técnico-profissional com atestados de obras em nome do profissional declarado e cujos serviços são pertinentes e compatíveis com o item de parcela relevante com o objeto da licitação, conforme exigido no item 10.3.2.2.; **não** apresentou os quantitativos da qualificação técnico-profissional e qualificação técnico-operacional, exigidas nos subitens 10.3.2.1.1 e 10.3.2.2.3; para a comprovação de vínculo com o profissional a empresa apresentou certidão de registro conforme solicitado no item 10.3.2.2.1.5.; apresentou a declaração de responsabilidade técnica conforme o anexo III, atendendo o item 10.3.2.2.2; apresentou a indicação das instalações e aparelhamento tendendo o item 10.3.2.4.; apresentou declaração de comprovação do recebimento dos documentos conforme exigido no item 10.3.3. A empresa apresentou a Licença Ambiental da jazida de origem do "**paralelepípedo**" com devida "autorização de registro de licença" ou "licenciamento" de competência da Agência Nacional de Mineração – ANM, como também a Licença Ambiental da jazida de "**areia**", mas **não** apresentou a "autorização de registro de licença" ou "licenciamento" de competência da Agência Nacional de Mineração – ANM, quanto ao – minério utilizado para execução da obra referentes as jazidas, descumprindo o item 10.3.4 do edital. No que se refere a análise do item 10.3. do edital a **empresa está inabilitada.**"

"A empresa **JK LOCAÇÕES E CONTRUÇÕES LTDA,** apresentou registro regular no Conselho Regional de Engenharia conforme exigido no item 10.3.1.; **não** apresentou comprovação de capacitação técnico-operacional com atestados de obras/serviços similares com o item d parcela relevante em nome da Empresa, conforme exigido no item 10.3.2.1.; não apresentou comprovação de capacitação técnico-

Praça Fausto Cardoso, 12 Itabaiana/SE 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

profissional com atestados de obras em nome do profissional declarado e cujos serviços são pertinentes e compatíveis com o item de parcela relevante com o objeto da licitação, conforme exigido no item 10.3.2.2.; **não** apresentou os quantitativos da qualificação técnico-profissional e qualificação técnico-operacional, exigidos nos subitens 10.3.2.1.1 e 10.3.2.2.3; para a comprovação de vínculo com o profissional a empresa apresentou certidão de registro conforme solicitado no item 10.3.2.2.1.5.; apresentou a declaração de responsabilidade técnica conforme anexo III, atendendo o item 10.3.2.2.2; apresentou a indicação das instalações e aparelhamento atendendo o item 10.3.2.4.; apresentou declaração de comprovação do recebimento dos documentos conforme exigido no item 10.3.3. A empresa apresentou a Licença Ambiental d jazida de origem do **"paralelepípedo",** como também a Licença Ambiental da jazida de **"areia"**, cumprindo o item 10.3.4 do edital. No que se refere a análise do item 10.3. do edital a **empresa está inabilitada."**

"A empresa **PEDRA AZUL CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA,** apresentou registro regular no Conselho Regional de Engenharia conforme exigido no item 10.3.1.; **não** apresentou comprovação de capacitação técnico-operacional com atestados de obras/serviços similares em nome da Empresa, conforme exigido no item 10.3.2.1.; **não** apresentou comprovação de capacitação técnico-profissional com atestados de obras em nome do profissional declarado e cujos serviços são pertinentes e compatíveis com o item de parcela relevante com o objeto da licitação, conforme exigido no item 10.3.2.2.; para a comprovação de vínculo com o profissional a empresa apresentou certidão de registro conforme solicitado no item 10.3.2.2.1.5.; apresentou a declaração de responsabilidade técnica conforme anexo III, atendendo o item 10.3.2.2.2; apresentou a indicação das instalações e aparelhamento atendendo o item 10.3.2.4.; apresentou declaração de comprovação do recebimento dos documentos conforme exigido no item 10.3.3. A empresa apresentou a Licença Ambiental da jazida de origem do **"paralelepípedo"**, como também a Licença Ambiental da jazida de "areia", mas **não** apresentou a "autorização de registro de licença" ou "licenciamento" de competência da Agência Nacional de Mineração – ANM, referente a jazida licenciada apresentada quanto ao minério utilizado pra execução da obra referentes a jazida de areia, cumprindo o item 10.3.4 do edital. No que se refere a análise do item 10.3. do edital a **empresa está inabilitada.**" (grifo nosso)

Praça Fausto Cardoso, 12 - Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Ato contínuo foi aberto prazo recursal, de acordo com o art. 109, inc. I, al. "a", da Lei de Licitações, na conformidade do § 1°, do mesmo artigo supramencionado, fazendo-se informar a abertura do referido prazo e se publicando a respectiva Ata no *site* do Município; no prazo legal estabelecido foi impetrado recurso pelas empresas interessadas – ANDRADE & OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA; A&R ENGENHARIA LTDA; JK LOCAÇÕES E CONSTUÇÕES LTDA; e PEDRA AZUL CONSTRUÇÃO EIRELI –, tendo sido publicadas e encaminhadas as razões dos mesmo aos demais licitantes, concedendo-se-lhes prazo para tanto, entretanto, transcorreu *in albis*, demonstrando manifesto desinteresse na porfia.

Relatados, sucintamente, os fatos procedimentais, entremos no cerne da questão.

III. DAS RAZÕES

Ensina-nos Marçal Justen Filho, em seus "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", que *"o interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer."*

Portanto, ao cotejar, preliminarmente, as razões colimando-as as conjecturas das respectivas recorrentes, vê-se que é legítimo os interesses de recorrerem.

Desta forma, sabemos que, como os demais atos da administração pública, os recursos administrativos devem, invariavelmente, seguir determinadas prescrições de ordem formal e legal, a fim de que tais expedientes tornem-se aptos a provocar os respectivos efeitos pretendidos. Neste sentido, após minuciosa análise das razões, por observados os requisitos preliminares e verificando-se o cumprimento dos mesmos, deu-se conhecimento aos recursos, por tempestivos e legítimos.

No mais, quanto ao mérito, percebe-se que as intenções de recurso interpostas pela empresa são dissonantes, onde, ao que concerne as Recorrentes Andrade & Oliveira Construções LTDA e JK Locações e Construções LTA, vê-se a

Praça Fausto Cardoso, 12 Itabaiana/SE 3431-9712 13.104.740/0001-10

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

pertinência e procedência, de modo que, de adrede, informa-se pelos seus respectivos provimentos, enquanto que, ao que atine as recorrentes A&R Engenharia LTDA e Pedra Azul Construção e Pavimentação Eireli, vê-se que não merecem prosperar, pois são tênues e, muito embora, apresentem uma sustentação legal genérica, esta não se concatena com a situação concreta dos fatos.

Senão vejamos: aduzem, essencialmente, as recorrentes que as suas inabilitações foram irregulares, vide que, em que pese não ter apresentado a documentação concernente aos atestados de capacidade técnico-operacional, ou de capacidade técnico-profissional, ou ainda ao que se imiscui ao licenciamento ambiental, as obrigatoriedades são desarrazoadas, por restringir indevidamente o rol de competidores no certame licitatório, já que, supostamente, aferir-se-ia a capacidade em comento através das informações constantes das documentações apresentadas outrora; Portanto, devendo suas inabilitações serem demovidas, de modo a propiciar a persecução efetiva nas demais fases do procedimento em comento, senão vejamos:

> (Recurso da ANDRADE & OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA)
> "É dizer, não dispondo de atestados ou certidões idênticos à parcela relevante da obra, é facultado a concorrente apresentar atestados ou certidões de obras ou serviços similares de complexibilidade tecnológica e operacional e equivalente ou superior.
> No caso concreto, ao contrário do que entendeu a descrição recorrida, **a empresa comprovou sua aptidão para execução do objeto licitado através de atestados de capacidade técnica de obras e serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à exigida como parcela relevante da obra,** pois em uma única obra forneceu e assentou **150,00 m (centro e cinquenta metros) de tubo de concreto** simples CS d = 0,30m.
> (...)

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

O fato é que a recorrente comprovou a execução de 317,00 m (trezentos e dezessete metros) de tubos de concreto, seja em concreto simples ou em concreto armado, a execução desses serviços e fornecimento desses insumos possuem a mesmíssima complexidade técnica, uma vez que a execução técnica de um tubo de concreto com diâmetro de 0,30 m, 0,40 m ou 1,20 m se equivalem.

(...)

Cumpre-nos ainda acrescentar que a própria Lei de Licitações e Contratos estabeleceu que a documentação relativa à comprovação de qualificação técnica deve considerar a execução de obra pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, conforme dispõe o art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

(...)

De se ver, portanto que a jurisprudência do TCU acerca do tema, aponta que as exigências pra demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalente, não se admitindo, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia exclusiva, em detrimento de outros sistemas, nos termos do que já decidira a Corte por meio do Acórdão 1742/2016-TCU-Plenário, Rel. Bruno Dantas e do Acórdão 134/2017-TCU-Plenário, Rel. Benjamin Zymler.

(...)

Conforme já narrado, a decisão recorrida entendeu que as exigências para demonstração da capacidade técnico profissional da concorrente não foram atendidas, inabilitando a licitante para o certame.

No entanto, om todo o respeito, partiu a decisão de premissa fática equivocada, uma vez que as certidões de acervo técnico demonstram a não mais poder a capacidade técnico-profissional da empresa.

Praça Fausto Cardoso, 12 Itabaiana/SE 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Isso porque o acervo técnico foi expedido em nome do próprio sócio da empresa – Eng. Civil José Almeida Andrade, conforme demonstra o contrato social da empresa (fls. 02/05 dos documentos de habilitação) e as seguintes Certidões de Acervo Técnico – CAT:

(...)

De se ver, portanto, que a empresa recorrente atendeu aos requisitos de comprovação de capacidade técnico-profissional, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, sendo o profissional responsável sócio administrador da licitante, ensejando a reforma da decisão recorrida, para habilitar a concorrente.

(...)

Ainda assim, em observância ao princípio da eventualidade recursal, caso não provido o recurso, não se admite a exigência de demonstração de quantitativos para a certificação da capacidade técnico-profissional relacionada à experiência do responsável da empresa contratada, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

(...)

Não se desconhece que, excepcionalmente, a jurisprudência do TCU admite a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando o objeto licitado é de natureza predominantemente intelectual, o que não reflete o caso sob exame.

(...)

Dessa forma, devidamente demonstrado o cumprimento das quantidades exigidas para capacitação técnico-operacional e técnico-profissional da recorrente, a reforma da decisão é medida que se impõem, até porque vedada a exigência de quantidades para a demonstração da capacidade técnico-profissional."

(Recurso da A&R ENGENHARIA LTDA)

Esclarecemos que a recorrente apresenta o atestado para comprovação de sua capacidade técnico-operacional e técnico-

Praça Fausto Cardoso, 12 Itabaiana/SE 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

profissional, conforme consta nos documentos de habilitação, nas páginas 16,17 e 18. Os serviços constantes no atestado foram executados pela recorrente e pelo profissional indicado na página 19 dos documentos de habilitação.

Em tempo, quanto ao tocante dos serviços apresentados a fim de demonstrar sem sobra de dúvidas a capacidade técnica operacional e profissional da recorrente segue abaixo uma figura com serviços constantes do atestado apresentado na licitação.

(...)

De fato, foi apresentado pela licitante um total de 615,00 m de fornecimento e assentamento de tubo, 277,00% superior a quantidade solicitada no edital. O fato de o diâmetro dos tubos serem diferentes não tem influência na execução do serviço, tendo em vista que os serviços são realizados da mesma forma, com mesmos materiais e equipamentos, ou seja, são serviços similares de mesma complexidade tecnológica e operacional.

(...)

Em segundo ponto no que se refere a desclassificação por não apresentar a "autorização de registro de licença" ou "licenciamento" de competência da Agência Nacional de Mineração – ANM, quanto aos minérios utilizados para execução da obra referentes as jazidas, descumprindo o item 10.3.4 do edital, adiante transcrito pra um melhor efeito didático:

(...)

Esclarecemos que a licitante apresentou os registros de licença, sendo eles encontrados nas páginas 28,32 e 36 dos documentos de habilitação, segue abaixo para melhor explicação recortes dos documentos apresentados.

(...)

Em terceiro ponto, causa estranheza que nas considerações finais do parecer que enseja a inabilitação da recorrente exista a afirmação que nossos indices são satisfatórios e que mesmo assim ocorra a

Praça Fausto Cardoso, 12 Itabaiana/SE - 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

inabilitação da recorrente, desclassificação ocorreu pelo não atendimento ao item 10.4.1.3, transcrito a seguir;

(...)

O balanço da licitante foi apresentado nas páginas 39 a 49 dos Documentos de Habilitação, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Sergipe, como podemos observar na página 39 dos Documentos de Habilitação, cumprindo na totalidade a exigência editalícia não devendo prosperar a desclassificação.

(...)

O termo "realizável a longo prazo" deixou de ser utilizado há um certo tempo, passando a ser chamado de **não circulante**. Este, por sua vez, foi considerado para os cálculos dos índices. Conforme demonstrado na página 6 do balanço d recorrente (página 40 dos Documentos de Habilitação), o Índice Liquidez Geral (ILG) foi calculado considerando em seu numerador a soma do Ativo Circulante (AC) com Outros Créditos (chamado de RLP – realizável a longo prazo), isto é R$ 785.616 + R$ 3.002.566 = R$ 7.788.182.

(...)

Portanto, uma vez que já se demonstrou argumentação suficiente para desconsiderar integralmente os argumentos utilizados para a desclassificação da Recorrente, o presente embasamento é tecido como mais uma forma de fundamentar o pleito exposto, pelo que, reforce-se, se espera com grande certeza e segurança que essa Douta Comissão, dentro de um caráter de razoabilidade e acuidade que lhe é peculiar, para classificar a Recorrente, inclusive porque a adequação em comento enseja redução do valor final da proposta, sem prejuízo de sua legalidade e exequibilidade."

(Recurso da JK LOCAÇÕES E CONSTRUÇOES LTDA)

No presente caso, a recorrente atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, vejamos.

(...)

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Diante do exposto, a emprêsa **JK LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES** apresentou os **Atestados de Capacitação Técnico Operacional e Profissional com APRESENTAÇÃO DE ATIVIDADES PERTINENTES E COMPATÍVEIS SIMILRES**. A Lei 8.666/93 no Art. 30 diz:

(...)

O edital pedia Fornecimento e assentamento de tubo de concreto armado ca I d=1,20m e com 163m. Sendo assim, o Atestado Operacional apresentado tem sim parcelas relevantes e similares ao exigido no edital.

(...)

Tal documento é perfeitamente hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo Edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, a inabilitação da empresa recorrente se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital e da Lei 8.666/93, devendo culminar com a sua imediata **HABILITAÇÃO.**

(...)

A empresa apresentou **Balanço Patrimonial Completo e assinado**, onde consegue comprovar os índices exigidos, e apresentou os índices recorrentes exigidos, do Índice de Liquidez Geral – ILG, Índice de Solvência Geral – ISG e Índice de Liquidez Corrente – ILC, compatíveis com exigidos no edital.

(...)

A Comissão Permanente de Licitação, no **Parecer Contábil**, solicitou notas explicativas a respeito do nosso índice, acerca da composição do passivo da empresa. Segue Nota Explicativa.

(...)

Ao final julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de inabilitação, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração publicada em Ata pela Comissão de Licitação.

(Recurso da PEDRA AZUL CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO EIRELI)

Praça Fausto Cardoso, 12 - Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Sendo que o Edital considerou relevante além da pavimentação a paralelepípedo o item de Fornecimento e assentamento de tudo de concreto armado Ca1 d = 1,20 m, exigindo ao menos 163 metros de fornecimento e assentamento de Tubo de concreto armado ca1, no entanto a nossa empresa apresentou a CAT 458168/2022, a qual comprova que a nossa empresa e o nosso responsável técnico atendeu sim o que pede o edital e a Lei 8.666/93, pois, o próprio edital diz que os serviços devem ser similares e de complexidade tecnologia e operacional equivalente ou superior, pois bem, a mesma METODOLOGIA USADA PARA OS SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO A PARLELEPÍPEDO DE RUAS NO BAIRO JOSÉ MILTON MACHADO E OUTROS NO MUNICÍPIO DE ITABAIANA SERÁ USADA QUANDO EXECUTAREMOS AS OBRAS OBJETO DESTE CERTAME. O que não pode é empresa apresentar como atestado fornecimento e assentamento de Tubo de **concreto simples**, mas, se apresentamos atestados de Fornecimento e assentamento de Tudo de Concreto Armado Ca1 em bitolas que variam de 0,40 a 0,80 m, com uma quantidade bem acima do exigido, como pode ser observado na CaT apresentada ao processo licitatório a nossa empresa apresentou 322 m em fornecimento e assentamento de Tubo de Concreto armado só de 0,80m, apresentando ainda em outras bitolas como 0,40 e 0,60 m. sendo todos os tubos em concreto armado, onde foi sim usada a METODOLOGIA SEMELHANTE A NECESSÁRIA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS OBJETO DESTA OBRA.. Observem sempre que todos os serviços e metodologias usados para executarmos os serviços da CAT em referência serão os usados para executarmos a obras em disputa, deixando claro que o nosso Responsável técnico bem como a nossa empresa tem sim experiência na execução desses serviços e comprovou isso nos documentos apresentados em nossa habilitação.

Sobre a decisão em comento, argumenta-se pontualmente para sua reforma conforme dissertamos a seguir:

Praça Fausto Cardoso, 12 Itabaiana/SE 3431-9712 13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

I – A nossa empresa na data da apresentação da habilitação e proposta estava sim com a Certidão de Falência e concordata em dias, apenas apresentou equivocadamente uma anteriormente emitida, mas, em 23/10/2023 havia emitido a nova conforme explicado, e pede a sua diligência para que possa comprovar e alertamos par o fato de ser a empresa enquadrada como Empresa de Pequeno Porte (EPP);

II – Apresentamos sim atestado de capacidade técnico-operacional e Técnico profissional, que comprova que na nossa empresa/responsável técnico executou obras com complexidade similar a que está em disputa, a qual usou A MESMA METODOLOGIA em sua execução, inclusive com quantidade bem superior a exigida no Edital.

Tais, I e II, citação remete-se a legalidade em habilitar a nossa empresa, tendo em vista o princípio da razoabilidade, bem como existe a possibilidade de verificar que a empresa estava sim de posse da Certidão em anexo, apenas anexou de forma equivocada outra certidão vencida.

O afastamento da possibilidade de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir erro formal, pois, anexamos uma certidão vencida tendo uma efetivamente em dias, que pode ser verificado junto ao sitie do Tribunal de Justiça de Sergipe, tira desta administração a oportunidade de tem uma empresa com condições de executar a obra e ainda dentro do que prevê a evolução da legislação através da necessidade de comprovação através de diligência previsto na Lei. Em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, **AFASTANDO-SE UMA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAOSA E ONERANDO OS COFRES PÚBLICOS SEM QUALQUER NECESSIDADE.**

Em face do exposto, requer-se que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, que os motivos apontados para a INABILITAÇÃO da recorrente trata-se de erros formais a qual podem

Praça Fausto Cardoso, 12 Itabaiana/SE - 3431-9712 - 13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

ser sanados, admitindo-se a habilitação da empresa **Pedra Azul Construções e Pavimentação Ltda.**

Os argumentos a serem analisados são os acima demonstrados e, assim, por quedarem em diversos temas heteróclitos, aduzo que trataremos pontualmente dos mesmos, com o fito de prover maior intelecção ao escrutínio dos recursos.

A. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

In initio litis, deixe-se claro aqui que é de suma importância o parecer técnico do setor de engenharia deste órgão, já que, por se tratar de matéria, eminentemente, técnica, estranha, pois, as competências desta setorial licitatória e, desta forma, tal manifestação nos fornece espeque para todo o relato, pois, em reverência ao múnus legal imbuído pelo art. 28, da Lei Federal n° 4.657/1942 – LINDIB, convalidado pelo emérito Tribunal de Contas da União, *exempli gratia*, no testilhado no Acórdão N° 2599/2021 – Plenário, reputam, em suma, que, defronte a matéria de complexibilidade sobejante, é higido que a comissão se abroquele em manifestação técnica exarado por órgão detentor da expertise técnica para quinhoar os fatos, sob pena de configuração de erro crasso, *ab litteris*:

> (DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942)
> "Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro." (grifo do original)
>
> (Acórdão N° 2599/2021 – Plenário)
> "Como bem ressaltou a Selog, a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, o parecer da consultoria jurídica consubstancia o erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), conforme mostra

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada desta Corte de Contas:

"Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa." (Acórdão 1264/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes)" (original, sem grifos)

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos – estabelece, em seu inc. II, do art. 30, como uma das condicionantes para qualificação técnica-operacional, a apresentação de atestados de capacidade, a saber:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso." (sem grifos) **(negritos acrescidos)**

Veja bem: O edital da licitação estabelece, textualmente, em seu item 10.3.2.1. e seus subitens consecutivos, a seguinte (mesma) exigência:

"10.3. Qualificação Técnica (art. 27, inc. II c/c art. 30, Lei nº 8.666/93)

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

(...)
10.3.2.1. A comprovação de aptidão supramencionada será feita por **atestados ou certidões de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional e equivalente ou superior, em nome da empresa licitante,** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. (grifo nosso)

Ademais, ao burilar a remansosa jurisprudência do, já citado, excelso Tribunal de Contas da União – TCU, a título de exemplo, o constante no escorço dos Acórdãos: N° 2.304/2009 – Plenário e N° 1.332/2006 – Plenário, *in fine*, de modo antinômico ao que parte dos recorrentes intentam perpetrar que, em breves linhas, arguem que, supostamente, a exigência de atestados de capacidade técnica são inconspícuas e fenecem os princípios norteadores da licitação, dentre eles, o princípio da ampla competitividade, já que tenta desabonar a documentação atinente do Inc. II, do Art. 30, da Lei Federal n° 8.666/93.

(Acórdão N° 2.304/2009 – Plenário)
"(...) O entendimento deste Tribunal é no sentido de que existe base legal para a exigência de capacidade técnico-operacional. Entretanto, deve haver razoabilidade para que seja estabelecida. Cabe ao gestor público avaliar tecnicamente a necessidade de que a vencedora demonstre experiência na execução do objeto. Todavia, esse critério não deve implicar a mitigação do caráter competitivo do certame, com imposições que limitem a abrangência da disputa"

(Acórdão N° 1.332/2006 – Plenário)
"A alegação da representante que a comprovação técnica deveria restringir-se à empresa não procede, pois o inc. I do §1.° do art. 30 da Lei 8.666/1993 disciplina justamente a capacidade técnico-profissional, não havendo dúvidas nesse aspecto.
A controvérsia que poderia ser levantada relaciona-se à possibilidade de exigência de capacidade técnico-operacional, tendo em vista o veto presidencial ao inc. II do § 1.° do art. 30, que disciplinava essa

Praça Fausto Cardoso, 12 - Itabaiana/SE 3431-9712 - 13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

questão. No entanto, tanto a doutrina como a jurisprudência desta Corte propugnam por sua possibilidade."

Nesse toar, a melhor doutrina alvitra a despeito do poder-dever em se perquirir tais atestados, pois, sobretudo, ao que concerne a licitações voltadas a contratações de obras de engenharia, estas servem precisamente par demover participantes "aventureiros" que somente ou iram turvar o procedimento licitatório ou, acaso serdes contratados, invariavelmente, impingir-se-á uma hecatombe, senão vejamos:

"Nem seria o caso de aplicar o § 5.°, que proíbe exigências não autorizadas por lei. Interpretado o dispositivo de modo literal, ter-se-ia de convir com a ilegalidade da exigência de capacitação técnico operacional – tese, aliás, à qual o autor se filiou no passado. Admitindo-se, porém, que a lei autoriza exigências de capacitação técnica operacional, ter-se-á de convir que tal se dá través da previsão direta do próprio inc. II do art. 30. Ora, esse dispositivo *explicitamente* autoriza a exigência de experiência anterior "compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de licitação". Ou seja, o mesmo dispositivo que dá supedâneo à exigência de qualificação técnica operacional se refere a que deverá ela ser compatível em termos de quantidades, prazos e outras características essenciais ao objeto licitado.

Logo, se o objeto for uma ponte com quinhentos metros de extensão, não é possivel que a Administração se satisfaça com a comprovação de que o sujeito já construiu uma "ponte" – eventualmente, com cinco metros de extensão. Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for *essencial* à execução satisfatória da prestação objeto da fatura contratação ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica operacional fundado nesses dados.

Praça Fausto Cardoso, 12 - Itabaiana/SE 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Essa orientação passou a prevalecer no âmbito do TCU, o qual hesitou quanto á melhor solução a adotar. Após algumas divergências, uniformizou-se a jurisprudência daquela Corte no sentido da validade da exigência de quantitativos mínimos a propósito da experiência anterior, desde que o aspecto quantitativo fosse exigência essencial quanto à identificação do objeto licitado."[1]

Então, veja-se bem a exigência editalícia, coadunada-se pela exigência legal: Capacidade Técnico-Operacional, exigível e apresentado na forma da lei! Portanto, somente diante disso já não caberia a habilitação das empresas que não atendam a integralidade de tal exegese!

Assim, imiscuindo-se ao cerne dos recursos das Andrade & Oliveira construções LTDA e JK Locações e Construções LTDA, já que, quanto ao indigitado sob uma eventual incúria e/ou desídia da deprecação de atestados, tem-se pela impropriedade de tal entimema, pelos fatos narrados alhures. Portanto, a porfia queda no caráter tautôcrono, ou não, das parcelas relevantes entabuladas nos atestados de capacidade técnica para com o comando editalício, porquanto, dessume-se que, refoge, a ausência do *Know-row* desta comissão, oportunidade em que, novamente, deprecamos o colendo setor de engenharia para, com arrimo nas informações obtemperadas por eles, pudéssemos averiguar percucientemente os fatos; assim, através do Parecer Técnico PMI Nº 083/2023, de lavra do Coordenador de Núcleo/Engenheiro Civil YAN HENRIQUE TAVARES, a saber:

"Em resposta ao recurso da empresa **JK LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA**, após nova análise:
A empresa apresentou atestados de capacitação técnica profissional quanto capacitação técnico-operacional dos serviços que comprovem as atividades pertinentes e

[1] In JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª Ed., Brasília: Revista dos Tribunais, 2014, pag. 594.

Praça Fausto Cardoso, 12 Itabaiana/SE - 3431-9712 - 13.104.740/0001-10

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

COMPATÍVEIS SIMILARES, mesmo sendo serviços de diâmetros menores que o exigido na parcela relevante, o método executivo é o mesmo para quaisquer que sejam os diâmetros do tubo de concreto. Assim, a empresa está **habilitada.**

(...)

Em resposta ao recurso da empresa **ANDRADE E OLIVEIRA CONSTRUÇÕES EIRELI,** após nova análise:

A empresa apresentou atestados de capacitação técnica profissional quanto capacitação técnico-operacional e quantitativos mínimos para comprovação da capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional dos serviços que comprovem as atividades pertinentes e **COMPATÍVEIS SIMILARES,** mesmo sendo serviços de diâmetros menores que o exigido na parcela relevante, o método executivo é o mesmo para quaisquer que sejam os diâmetros executivo é o mesmo para quaisquer que sejam os diâmetros do tudo de concreto. Assim, a empresa está **habilitada.**"

Portanto, quanto a este ponto, dessume-se que houve falha quando da avaliação pretérita constante do Parecer Técnico e, como medida hábil a escoimar o vício tela, bem como sob à égide do princípio da autotutela[2], deve este ente federativo rever seu ato e considerar a documentação passível de habilitação, frente ao princípio cingido, consubstanciado nos verbetes de súmula N° 346 e 473, a saber:

(Súmula 346)

[2] "A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários." (In FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: gen. 2016. P. 87.)

Praça Fausto Cardoso, 12 Itabaiana/SE 3431-9712 - 13.104.740/0001-10

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (original sem grifos)

(súmula 473)
"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (grifo do original)

Tal estratagema também é arvorada pela Lei Federal N° 9.784/99, aplicável, *mutatis mutandis*, na presente avença, *ab verbum*:

"Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

Nessa intelecção, a fim de elucidar quanto ao Princípio suso aludido colaciono o alvitre da administrativista DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 19. ed. São Paulo: Editora Jurídico Atlas, 2006, in verbis:

"Esse poder da Administração está consagrado em duas súmulas do STF. Pela de nº 346, "a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos"; e pela de nº 473, "a administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"." (original sem grifo)

Ainda, cumpre aventar que qualquer ato administrativo praticado pelos agentes da administração pública, deve observar os princípios, pois qualquer ato

Praça Fausto Cardoso, 12 Itabaiana/SE 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

administrativo que dele se destoe será inválido, consequência esta que representa a sanção pela inobservância deste padrão normativo (e não apenas valorativo), cuja reverência é obrigatória. Os princípios veiculam diretivas comportamentais, acarretando um dever positivo para o servidor público. E, nesse ponto, incluem-se, aí, os princípios da razoabilidade[3], da eficiência e da economicidade[4].

Essas normas-princípios encontram-se dispostas na Constituição federal, que os elegeu como princípios que devem nortear a Administração Pública.

O Tribunal de Contas da União vem proferindo diversos entendimentos no sentido de que a Administração Pública não dever fazer uso da Legalidade extremada

[3] "Pelo princípio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o estrito cumprimento da estrita legalidade, devendo ele, no exercício de sua função pública, respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui, a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da administração pública. Como ressalta Hely Lopes Meirelles, "não se trata - diz Hauriou, o sistematizador de tal conceito - da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como `o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração' ".
Ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro: "Não é preciso penetrar na intenção do agente, porque do próprio objeto resulta a imoralidade. Isto ocorre quando o conteúdo de determinado ato contrariar o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa fé, ao trabalho, à ética das instituições. A moralidade exige proporcionalidade entre os meios e os fins a atingir; entre os sacrifícios impostos à coletividade e os benefícios por ela auferidos; entre as vantagens usufruídas pelas autoridades públicas e os encargos impostos à maioria dos cidadãos. Por isso mesmo, a imoralidade salta aos olhos quando a Administração Pública é pródiga em despesas legais, porém inúteis, como propaganda ou mordomia, quando a população precisa de assistência médica, alimentação, moradia, segurança, educação, isso sem falar no mínimo indispensável à existência digna. Não é preciso, para invalidar despesas desse tipo, entrar na difícil análise dos fins que inspiraram a autoridade; o ato em si, o seu objeto, o seu conteúdo, contraria a ética da instituição, afronta a norma de conduta aceita como legítima pela coletividade administrada. Na aferição da imoralidade administrativa, é essencial o princípio da razoabilidade."" (grifo original) (Alexandre de Morais, 2016, p. 243-244)

[4] O núcleo do princípio é a procura de produtividade e economicidade e, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional.88 Há vários aspectos a serem considerados dentro do princípio, como a produtividade e economicidade, qualidade, celeridade e presteza e desburocratização e flexibilização, como acentua estudioso sobre o assunto.
Incluído em mandamento constitucional, o princípio pelo menos prevê para o futuro maior oportunidade para os indivíduos exercerem sua real cidadania contra tantas falhas e omissões do Estado. Trata-se, na verdade, de dever constitucional da Administração, que não poderá desrespeitá-lo, sob pena de serem responsabilizados os agentes que derem causa à violação. Diga-se, entretanto, que de nada adiantará a menção a tal princípio se não houver uma disciplina precisa e definida sobre os meios de assegurar os direitos dos usuários, a qual, diga-se por oportuno, já há muito deveria ter sido instituída se tivesse sido regulamentado o art. 37, § 3º, da Constituição Federal, que, mesmo antes da alteração introduzida pela mencionada Emenda Constitucional, previa expressamente a edição de lei para regular as reclamações relativas à prestação de serviços públicos. Fora daí, o princípio, tanto quanto tem sido esse último mandamento, tornar-se-á letra morta." (sem grifos) (José dos Santos Carvalho Filho, 2016, p. 83-84)

Praça Fausto Cardoso, 12 Itabaiana/SE - 3431-9712 13.104.740/0001-10

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

para desclassificar licitantes, devè sim observar o princípio da isonomia e buscar a proposta mais vantajosa, vejamos:

> "Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências (Acórdão nº 2.302/2012-Plenário)"

> "No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (Acórdão nº 357/2015-Plenário)."

Com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, o princípio da eficiência passou a integrar o rol de mandamentos norteadores da atividade administrativa. Este princípio traz em si o conceito de otimização dos atos administrativos, visando o menor dispêndio de recursos públicos. E, sendo norma constitucional, sua observância passou a ser item exigível por parte dos administradores públicos. Neste sentido, deve-se atentar para a importância de a Administração Pública ser pautada pela incessante busca da eficiência, devendo referido princípio figurar como princípio orientador da atividade administrativa.

Nesse diapasão, percebe-se que eficiência não é um conceito jurídico, mas econômico. Numa ideia muito geral, aplicada ao caso em tela, eficiência significa fazer

Praça Fausto Cardoso, 12 - Itabaiana/SE 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

acontecer com racionalidade, o que implica medir os custos que a satisfação das necessidades públicas importa em relação ao grau de utilidade alcançado (consecução satisfatória do objeto, como no caso, utilizando-se do binômio custo/benefício, posto que, dessa forma, deve-se verificar a finalidade-mor do procedimento licitatório). Assim, o princípio da eficiência, orienta a atividade administrativa no sentido de conseguir os melhores resultados com os meios escassos de que se dispõe e a menor custo. Rege-se, pois, pela regra de persecução do maior benefício com o menor custo possível. Seria inexplicável, portanto, a tese de inabilitar empresa que, jungiu documentação hígida no certame em detrimento da contratação mais dispendiosa para o poder público!

Seguindo essa linha de orientação, temos, como desdobramento, que a Constituição procurou igualmente reforçar o sentido valorativo do princípio da economicidade, que, incorporado literalmente pelo art. 70, caput, da Carta Federal, nada mais traduz do que o dever de eficiência do administrado na gestão do dinheiro público. Seria econômico um contrato que, partindo-se uma previsão inicial tecnicamente operada, seria razoável frustra um certame por um excesso de formalismo, ainda mais em sendo comprovadamente como inapto? Impõe-se a negativa!

E, dessa noção indiscutível, extrai-se o princípio da razoabilidade: Em boa definição, é o princípio que determina à Administração Pública, no exercício de faculdades, o dever de atuar em plena conformidade com critérios racionais, sensatos e coerentes, fundamentados nas concepções sociais dominantes. Seria razoável, dessa forma, não permitir que uma proposta comprovadamente apta fosse desconsiderada? Dever-se-ia lançar por terra o interesse público, a preservação do erário em inobservância a legalidade? Certamente não.

Assim, deixando de lado a tosca interpretação gramático-literal e se partindo para a interpretação teleológica, que é o fim a que a lei se destina, posto que,

Praça Fausto Cardoso, 12 - Itabaiana/SE – 3431-9712 - 13.104.740/0001-10

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

como bem enfatizou o renomado jurista Carlos Maximiliano, "o direito deve ser interpretado de forma inteligente, não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis. Também se prefere a inteireza legal de que resulte eficiente providência legal ou válido o ato, à que torne aquela sem efeito, inócua, ou este, juridicamente nulo.", vê-se, hialinamente, que a inabilitação de empresa regular, é prejudicial à Administração Pública.

A Administração não deve utilizar critérios absolutos, como no caso em tela, devendo perfectibilizar seu ato, ou seja, assentindo nos termos dos recursos coligidos pelas empresas Andrade & Oliveira e JK Locações e Construções LTDA, porquanto, declarando-as habilitadas, por total observância aos critérios estabelecidos, a habilitação não pode ser rejeitada.

Outrossim, é bem de perceber que, diante de todo o exposto, ficou evidenciado que a reconsideração dos documentos da habilitação, mais especificamente quanto a comprovação de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, é hialino e concatena-se ao brocardo estatuído no escorço legal que dá sustentáculo ao presente, mediante a reconsideração dos documentos originalmente apresentados e, por consequência, mais vantajosas e, principalmente, face ao interesse público, também do atendimento aos princípios administrativos da economicidade, além da *lhaneza* constitucional da eficiência.

Por fim, *in extremis*, vale reputar que a presente reconsideração, dentre outros fatores, é fulcrada no parecer técnico, de lavra de nosso Setor de Contabilidade Municipal, onde aquiescera, ao pleito da recorrente, de moda a, por consectário, vergastar o reputado pela recorrida, no sentido de reconsiderar a decisão anteriormente propalada e considerar as recorrentes, constantes do excerto supra, habilitadas.

Praça Fausto Cardoso, 12 - Itabaiana/SE - 3431-9712 - 13.104.740/0001-10

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

B. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINÂNCEIRO

Ab initio, aprioristicamente, informa-se pela procedência parcial dos recursos interpostos pelas licitantes JK Locações e Construções LTDA e A&R Engenharia LTDA, ao que atine a análise contábil das documentações, pois, considerando que as referidas recorrentes sequer requestaram a exigência editalícia, mas, tão somente, o julgamento da documentação guarida outrora, descuro de tecer maiores comentários, já que gizo que a base principiológica é a mesma exposada do tópico predecessor tanto no fato de se justapor na qualificação técnica quanto nos motivos que dão azo à convalidação das perquirições das recorrentes precitadas, pois, de modo icástico, as documentações estão em consonância com o erigido pelo emérito Tribunal de Contas da União – TCU, vejamos:

> "23. O objetivo da cláusula do edital em tela é avaliar a saúde financeira da licitante de modo a ter indicativos que ela terá condições de honrar a execução do contrato, caso consagre-se vencedora do procedimento licitatório. O registro desses dados contábeis na Junta Comercial ou o recibo de que foram encaminhados via Sped confere presunção de validade jurídica para tais informações.
> 24. Desse modo, a empresa deixou de cumprir um requisito de validade para habilitação ao não apresentar a documentação completa. Por tais razões, não vejo configurado ilegalidade no ato da comissão de licitação (peça 4, p. 129) que inabilitou a licitante Regina Pacheco & Coelho Consultoria em Informática Ltda."

Por fim, o resultado proferido nas respostas técnicas do Setor Contábil, na pessoa da Coordenadora de Núcleo Isabella Santos Vieira, tem o condão de recrudescer o ato de convolar o entendimento da inabilitação da empresa JK LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA; entretanto, não fornece espeque para a habilitação da empresa A&R engenharia, pois, muito embora tenha efetivamente cumprido parte

Praça Fausto Cardoso, 12 Itabaiana/SE 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

das inquirições para habilitação, deixou de cumprir outras, conforme será deambulado no próximo tópico.

C. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E ESPECIAL (LICENCIMENTO AMBIENTAL

Insta repisar que, devido ao caráter demasiado de heteróclito técnico, nos abeberamos-nos-emos nas manifestações técnicas do setor de engenharia, vide que, ir de encontro a tais, é, insofismavelmente, incorrer em erro inescusável, passível, assim, de acoimas pelos órgãos de controle, conforme escorço do, já citado, ínclito Tribunal de Contas da União – TCU, em seu Acórdão de Relação N° 3252/2023 – Primeira Câmara, *ab litteris*:

> "1.6.1.1. flexibilização insuficientemente motivada dos requisitos de habilitação exigidos no edital e em sentido contrário ao recomendado no parecer técnico emitido pelo núcleo de engenharia, o que resultou na habilitação indevida da licitante Cynara de Freitas Santos Possebon S/S Ltda., em violação às alíneas "a", "b" e "c" dos itens 4.2.4.1 e 4.2.4.1.1 do edital, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à jurisprudência do Tribunal, a exemplo do Acórdão 2730/2015-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas;" (original, sem grifos)

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos – estabelece, em seu inc. IV e inc. I, do §1°, ambos, do art. 30 c/c Art. 10, da Lei Federal N° 6.938, de 31 de agosto de 1981 e Art. 55, da Lei Federal N° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, como uma das condicionantes para qualificação técnica-especial e técnica-profissional, a apresentação dos respectivos licenciamentos ambientais e de atestados de capacidade, a saber:

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (negritos acrescidos)
§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes; limitadas as exigências a:
I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;" (sem grifos) **(destaques não presente no original)**

(Lei Federal Nº 6.938/81)
"Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental."

(Lei Federal Nº 9.605/98)
"Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:
Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.
Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente."

Praça Fausto Cardoso, 12 Itabaiana/SE - 3431-9712 - 13.104.740/0001-10

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

A despeito da qualificação técnica especial. Veja bem: O edital da licitação estabelece, textualmente, em seu item 10.3.4. e seus subitens consecutivos, a seguinte (mesma) exigência:

> "**10.3.4.** Licença Ambiental da jazida de origem, e, ainda, a "autorização de registro de licença" ou "licenciamento" de competência da Agência Nacional de Mineração – ANM, quanto aos minérios utilizados para execução da obra, em especial **(PARALELEPÍPEDO GRANITICO E AREIA, etc.)**, em atendimento à recomendação do Ministério Público de Contas de Sergipe, reforçada pelo Ofício Circular nº 10/2023/GP, referente ao Termo de Alerta 01/2023-DCEOS, do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe – TCE/SE."
> (grifo nosso)

Ademais, a despeito da impositividade da exigência editalícia colaciono o escólio do festejado administrativista Justen Marçal Filho[5], a saber:

> "O exercício de determinadas atividades ou o fornecimento de certos bens se encontra disciplinado em legislação específica. Assim, há regras acerca da fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios, explosivos etc. Essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinados por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes. (...) Descoberta a ausência de referência do edital a uma regra legal imperativa, cabe a invalidação do ato convocatório (acompanhada da responsabilização do agente estatal que deixou de incluir no edital um requisito necessário)."

Nessa acepção, erijo, ainda, o brocardo legal constante da remansosa jurisprudência do, já citado, excelso Tribunal de Contas da União – TCU, com o fito de

[5] In MARÇAL FILHO, Justen, **Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 14ª Ed., Brasília: Revista dos Tribunais, 2014. pag. 620-621.

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

atestas irrefragavelmente a obrigatoriedade em se apresentar a licença em comento, *ab verbum*:

(ACÓRDÃO 1140/2005 – PLENÁRIO)
"9.2.5. inexistência de licenciamento ambiental (Licença Prévia), fato que é considerado irregularidade grave, conforme entendimento manifestado no Acórdão 516/2003-TCU-Plenário;"

(VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO Nº 1895/2010 – PLENÁRIO)
"No mérito, acompanho integralmente o posicionamento da Unidade técnica. A Lei de Licitações exige, em seu art. 30, inciso IV, prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, encontrando o licenciamento da empresa Interessada junto ao Órgão ambiental, para fins de funcionamento e exercício das atividades requeridas no edital, fundamento também no disposto no art. 28, inciso V, segunda parte, da referida lei. Há, portanto, necessidade de se incluir no edital, em razão dos serviços que serão prestados, exigência que reflita a adequada observação da legislação específica (ambiental), cuja comprovação deverá ser apresentada pelas licitantes para habilitação. A lei não previu outro momento para se exigir o cumprimento de leis específicas (como as ambientais), nem para aquelas que impõem o cumprimento de certas condições para o funcionamento da licitante"

(ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 429/2023 – PLENÁRIO)
1.7.1.1. insuficiência na redação dos itens 9.11.3 e 9.11.4 do edital, que exigem, respetivamente, a apresentação do Certificado de Licença de Funcionamento, em atenção ao disposto no art. 9º da Portaria 240/2019 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e do Licenciamento Ambiental, nos termos previsto no art. 2º, caput e § 1º da Resolução CONAMA 237/1997, considerando que a empresa

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

licitante não necessariamente é o fabricante da medalha, o que afronta o disposto no inciso IV do art. 30 da Lei 8666/1993;

Ainda, insta arrogar que o entendimento do colendo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe – TCE/SE, já alvitrou o caráter cogente e impoluto em se perquirir o licenciamento ambiental, conforme exsurge tanto na manifestação tombada pelo protocolo N° 003678/2019 quanto pelo novel Ofício Circular n°: 10/2023/GP, conforme dicção:

(Manifestação N° 003678/2019 – TCE/SE)
"Que os editais de licitação devem prever, na fase de habilitação técnica, a exigência de prova de atendimento de requisitos previstos em leis especiais, como é o caso de licenças ambientais e de autorização para exploração de recursos minerais (art. 30, *caput*, inciso IV, da Lei n. 8.666/93)."

(Ofício Circular n°: 10/2023/GP – TCE/SE)
"O Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, ALERTA os gestores das esferas Municipal e Estadual para adotarem medidas preventivas e regulatórias quanto à exigência da autorização de Registro da Jazida e Licença Ambiental oriundas de materiais utilizados em obras públicas por contração direta ou indireta.
Este procedimento pode ser previsto já no edital de Licitação e também nos Contratos (forma Indireta) e, no caso de contratação direta, **exigindo-se do(s) fornecedor(es), anexando aos respectivos boletins de medições:**
- Nomes dos fornecedores de paralelepípedos, pessoa jurídica (com CNPJ) ou pessoa física com CPF; localização, endereço;
- Registro da jazida no DNPM;,
- Licença ambiental da exploração."

Praça Fausto Cardoso, 12 - Itabaiana/SE 3431-9712 - 13.104.740/0001-10

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Já ao que versa sobre a capacidade técnico-profissional. Veja bem: O edital da licitação estabelece, textualmente, em seu item 10.3.2.2. e seus subitens consecutivos, a seguinte (mesma) exigência:

> "**10.3.2.2.** A capacitação técnico-profissional susoaludida será feita mediante comprovação de o licitante possuir em seu quadro de pessoal, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior – Engenheiro Civil ou Arquiteto**, devidamente registrado no CREA ou CAU, do domicílio ou sede da licitante, com apresentação de registro válido à data prevista para entrega da proposta, detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica (ART) por execução de obra ou serviço de características semelhantes, atestado(s) esse(s) devidamente registrado(s) no CREA ou CAU, o(s) qual(is) deverá(ão), também, ser apresentado(s).
> **10.3.2.2.1.** Para comprovação do vínculo profissional, serão aceitos, na forma do Acórdão nº 7.286/2010 – TCU - 2ª Câmara:
> **10.3.2.2.1.1.** Contrato Social, se sócio, devidamente atualizado;
> **10.3.2.2.1.2.** Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS assinada;
> **10.3.2.2.1.3.** Contrato de Trabalho, regido pela CLT;
> **10.3.2.2.1.4.** Contrato de Prestação de Serviços, regido pelo Código Civil; ou
> **10.3.2.2.1.5.** Certidão de registro da licitante no CREA, se nela constar o nome do profissional indicado.
> **10.3.2.2.2.** O profissional indicado para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional deverá participar, diretamente, da obra objeto desta licitação, sendo isso devidamente **declarado e apresentado na forma do Anexo III**, admitindo-se sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração Municipal, de acordo com o prescreve o §10º do art. 30 da Lei nº 8.666/93.
> **10.3.2.2.3.** Serão exigidas, na forma do §§2º e 3º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, para efeito de comprovação de aptidão, a seguinte **parcela relevante:**

PARCELAS RELEVANTES DA OBRA			
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD
1	Fornecimento e assentamento de tubo de concreto armado ca1 d=1,20m	M	163

> **10.3.2.2.2. Quanto aos quantitativos da qualificação técnico-profissional e qualificação técnico-operacional, exigidas nos subitens 10.3.2.1.1 e 10.3.2.2.3, será admitido o simples somatório dos acervos de cada consorciando para atendimento do Edital.**
> **10.3.2.3.** Nos atestados de obras/serviços/projetos executados em consórcio serão considerados, para comprovação dos quantitativos

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

constantes do item 10.3.2.1.1 os serviços executados pela licitante que estejam discriminados separadamente no atestado técnico, para cada participante do consórcio.
10.3.2.3.1. Se as quantidades de serviços não estiverem discriminadas no corpo da certidão/atestado, serão considerados os quantitativos comprovados pelos atestados na proporção da participação da licitante na composição inicial do consórcio.
10.3.2.3.2. Para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, deverá ser juntada à certidão/atestado, cópia do instrumento de constituição do consórcio.
(grifo nosso)

Ademais, ao burilar a remansosa jurisprudência do, já citado, excelso Tribunal de Contas da União, a título de exemplo, o constante no escorço do voto condutor do Acórdão N° 2521/2019 – Plenário e Acórdão N° 548/2022 – Plenário, *in fine*, de modo antinômico ao que o recorrente tenta perpetrar, em breves linhas, que serão deambulas adiante, uma miscelânea, já que tenta desabonar a documentação atinente do Inc. II, do Art. 30, da Lei Federal n° 8.666/93, em detrimento da documentação apresentado em consonância aos Inc. I, do Art. 30, da Lei Federal n° 8.666/93.

(Voto Condutor do Acórdão N° 2521/2019 - Plenário)
"23. Nada obstante essa situação fático-jurídica constatada no edital da Concorrência 1/2018 conduzida pelo 8º BEC, a SeinfraRod registrou algumas circunstâncias que minoram a gravidade da falha: "os quantitativos exigidos no edital são de serviços comuns na engenharia rodoviária, que representam entre 30 e 50% do quantitativo previsto para um trecho de 28,8km (Evidência 10, p. 7-8) , o que permite inferir que boa parte dos profissionais que atuam no setor possuem atestados de responsabilidade técnica por execução de obra com quantitativos equivalentes ou superiores ao exigido na concorrência realizada pelo 8º BEC. Ademais, não há registro de recursos de licitantes contra esse item do edital."
24. A essa atenuante acrescento que, no caso concreto, pode-se compreender que não houve limitação ao caráter competitivo do certame, haja vista que quatro empresas acorreram ao torneio

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

licitatório. De mais a mais, na análise de preço do Contrato 20/18 (decorrente do edital precitado) efetuada pela equipe da unidade técnica (peça 20), consta que os valores dos itens de serviços contratados ficaram abaixo do preço total de referência adotado pelo Tribunal:

25. Em consequência, entendo suficiente dar ciência ao 8º BEC de que exigir quantitativo mínimo de serviço relativo à qualificação técnico-profissional em processos licitatórios regidos pela Lei 8.666/1993 vai de encontro ao disposto no inciso I do §1º do art. 30 dessa lei."

(Acórdão Nº 548/2022 – Plenário)

"9.3.2. a exigência de quantitativos mínimos estabelecidos, ante a ausência de justificativa, como prova de capacitação técnico-profissional prevista no item 7.1.3., alínea "c", do edital, afronta ao disposto no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e ao entendimento firmado pelo Acórdão 2521/2019-TCU-Plenário;"

Este entendimento também é inoculado pelo Magnânimo Superior Tribunal de Justiça – STJ, *verbatim*:

"A melhor inteligência da norma insita no art. 30, §1.°, I (parte final), da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiveram assentadas em critérios razoáveis" (Resp 466.286/SP, 2.ª T., rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 07.10.2003, Dj de 20.10.2003)

Então, veja-se bem a exigência editalícia, coadunada pela exigência legal: Capacidade Técnico-Profissional, exigível e apresentado na forma da lei! Portanto, somente diante disso já não caberia a habilitação das empresas que não atendam a integralidade de tal exegese!

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Assim, quanto a questão subjacente de que, as recorrentes A&R Engenharia LTDA. E Pedra Azul Construção e Pavimentação EIRILI teriam colmatados os respectivos itens editalícios, mediante a documentação acostada quando do dilúculo do certame, dessume-se que, refoge, a ausência do Know-row desta comissão, oportunidade em que, novamente, deprecamos o colendo setor de engenharia para, com arrimo nas informações obtemperadas por eles, pudéssemos averiguar percucientemente os fatos; assim, através do Parecer Técnico PMI N° 083/2023, de lavra do Coordenador de Núcleo/Engenheiro Civil YAN HENRIQUE TAVARES SANTANA, a saber:

> "Em resposta ao recurso da empresa **PEDRA AZUL CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA**, após nova análise:
> A empresa apresentou atestados de capacitação técnica profissional quanto capacitação técnico-operacional dos serviços que comprovem as atividades pertinentes e **COMPATÍVEUS SIMILARES,** mesmo sendo serviços de diâmetros menores que o exigido na parcela relevante, o método executivo é o mesmo para quaisquer que sejam os diâmetros do tubo de concreto. Apesar de ser procedente a questão da comprovação da capacitação técnico operacional e profissional, a empresa continuará **inabilitada** por não apresentar recurso referente a "**autorização de registro** de **licença**" **ou "licenciamento" de competência da Agência Nacional de Mineração – ANM, referente a jazida licenciada apresentada quanto ao minério utilizado para execução da obra** referentes **a jazida de areia**" citado no Parecer n° 080/2023.
> (...)

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Em resposta ao recurso da empresa **A&R ENGENHARIA LTDA,** após nova análise:

A empresa apresentou atestados de capacitação técnica profissional quanto capacitação técnico-operacional dos serviços que comprovem as atividades pertinentes e **COMPATÍVEIS SIMILARES,** mesmo sendo serviços de diâmetros menores que o exigido na parcela relevante, o método executivo é o mesmo para quaisquer que sejam os diâmetros do tubo de concreto. Referente a Licença Ambiental, foi exigido no edital a apresentação Licença Ambiental da jazida de origem do **"paralelepípedo"**, como também a Licença Ambiental da jazida de **"areia"**, como também a **"autorização de registro de licença"** ou **"licenciamento"** de competência da Agência Nacional de Mineração – ANM, referente a jazida apresentada quanto ao minério utilizado para execução da obra, embora na habilitação tenha apresentado a publicação, foi exigido no edital o documento **oficial** da Autorização de Registro de Licença. E, como também foi oportunizado através de recurso, não apresentou o devido documento exigido. *Assim, empresa está inabilitada.*"

Portanto, após envidar esforços no cotejo da matéria, depreende-se, irrefragavelmente, que, muito embora tenham comprovado sua qualificação técnico-profissional, as recorrentes A&R Engenharia LTDA e Pedra Azul Construção EIRELI não reúnem os laivos hábeis a lastrear sua habilitação.

Deste modo, as empresas, para participação e qualificação em licitação pública, necessitam da apresentação de sua capacidade técnico especial, comprovada mediante os licenciamentos pertinentes estalidos em leis especiais, em nome da

Praça Fausto Cardoso, 12 Itabaiana/SE - 3431-9712 - 13.104.740/0001-10

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

licitante e/ou de seus fornecedores, também, com supedâneo na complexibilidade do empreendimento, como efetivamente exigido em Lei e Edital!

Sobre a questão, interessante transcrever a lição de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 322):

> "(...). A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais. A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XX I), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.(...).".
>
> (...)
>
> Com efeito, a exigência de qualificação técnica, como requisito de habilitação das empresas licitantes, desde que tecnicamente justificada, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas à garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações. Entretanto, não podem ser tais exigências desarrazoadas, a ponto de cercear a participação de possíveis interessados, nem deixar de guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação. Portanto, tais imposições são admitidas, mas devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, devendo a Administração demonstrar de forma inequívoca, expressa e pública, que foram fixadas segundo razões técnicas. E, quando estabelecidas como requisito de habilitação, devem guardar relação com as

Praça Fausto Cardoso, 12 Itabaiana/SE 3431-9712 - 13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

garantias indispensáveis ao cumprimento do objeto (...)." (grifo nosso)

De mais a mais, em que pese não ser o mote da inabilitação, já que a passagem doutrinaria a ser transcrita *in fine* versa de julgamento de proposta, à guisa de entendimento e em caráter supletivo, *mutatis mutandis*, quando perscrutado, hialinamente, que os documentos de habilitação são intricados, aquiesce-los é, possivelmente, dar ensejo ao descalabro e medidas contraproducente, pois, os contratados, tendem a adotar práticas pérfidas, lúgubres e acintosas com vistas a quinhoar o prejuízo latente de sua incapacidade técnica, como pedidos perniciosos de reequilíbrio, o espraio, desarrazoado, da execução contratual, divisando reajustes e outros. Tal entendimento encontra repouso na doutrina de Justen Marçal Filho, *ab litteris*:

"Admitir genericamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante.
(...)
Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato." (grifo nosso)

Praça Fausto Cardoso, 12 Itabaiana/SE – 3431-9712 - 13.104.740/0001-10

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Volvendo-se ao ponto pivotal da porfia, destarte, resta provado, através de uma série de disposições legais, das mais diversas origens, que a exigência do Licenciamento Ambiental, no caso em apreço, já que é latente a questão técnica, é consentâneo, por obter sustentáculo na legislação aqui apresentada e, desta forma, podemos perceber, com evidência solar, que a ausência do Licenciamento pertinente, como fora estatuída no edital, é elemento sobrestante a contratação de empresa que não execute, conspícuamente, o item albergado em edital.

Igualmente, a melhor doutrina tem ensinado a esse respeito, nos mesmos moldes aqui exigidos, qual seja a possibilidade de exigência da capacidade técnico mediante documentação rotunda, consoante o textualmente exigido em edital e aqui já transcrito.

Tecendo considerações acerca das exigências de qualificação técnico-operacional, Maria Sylvia Zanella Di Pietro[6] ponderou:

> "Embora tenha que haver competição, ela não é inteiramente livre, pois a proteção do interesse público exige a imposição de certas normas que afastam, por exemplo, as pessoas jurídicas não regularmente constituídas, as que não apresentam idoneidade técnica ou financeira."

Esse entendimento tem sido encampado pelo, já citado, ilustre Marçal Justen Filho, que esclarece: "Deve-se reconhecer que a exigência somente pode ser exigida quando apresentar alguma utilidade efetiva para a própria Administração".

Ora, pelo exposto, não há que se falar em omissão da administração, posto que essa deixou explícita e objetivamente claro em edital, cujos requisitos do dispositivo aqui já foram exaustivamente transcritos, que seriam exigidos e considerados aceitos como na forma da lei o licenciamento ambiental nas formas ali prescritas, inclusive quanto ao ser demonstrado!

[6] In DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo. Ed. Atlas : 2000. p 259.

Praça Fausto Cardoso, 12 Itabaiana/SE - 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Tratando a respeito dos requisitos necessários à habilitação, Renato Lopes Becho[7] afirma que "*(...) esses requisitos são de natureza objetiva, sem possibilidade de abertura para discriminações sem correlação lógica para os interesses da Administração, que vai cifrar-se unicamente à verificar se os que acarreram ao certame preenchem ou não os requisitos necessários para disputá-la, segundo os termos prefixados no edital.*"

Ora, é hialino que a exigência pode, sim, ser feita, tendo em vista que o artigo é a unidade básica da lei e se constitui a forma mais prática de se localizar alguma informação dentro da mesma, o que, *in casu*, o inc. IV, do art. 30, que se refere à qualificação técnica com enfoque em legislação específica, e cujos incisos representam um desdobramento do artigo, ou seja, sendo o *caput* o enunciado do artigo, que se refere à ideia central, veja-se que o mesmo terminou com dois-pontos porque será complementado pelos incisos abaixo, que podem ser uma condição, exceção ou esclarecimento, trazendo, no caso, um rol taxativo de exegeses, as quais foram devida e legalmente exigidas.

Ainda, quanto a previsibilidade de diligenciamento, albergada no § 3°, do art. 43, da Lei federal n° 8.666/93, onde vela a possibilidade de se prover diligências com o azo de esclarecer ou complementar a instrução do processo, indigito que tal possibilidade é restrita, pois, não é permitido que a CPL se valer de tal dispositivo para fins de corrigir erro essencial de documento que deveriam constar na habilitação, onde fora atestado, insofismavelmente, pelo setor técnico, o caráter insanável; quanto a questiúncula da ausência da certidão de falência, ou concorda minudente, indigita-se que, não poder-se-ia assentir a tal prélio, já que versa da ausência de um documento essencial.

Nesse viés, a fim de sedimentar tal temática amealho, novamente, o testilhado pelo Advogado da União Ronny Charles Lopes de Torres, que da

[7] BECHO, Renato Lopes. Elementos de Direito Cooperativo. São Paulo : Ed. Dialética, 2002. p 257.

Praça Fausto Cardoso, 12 Itabaiana/SE 3431-9712 13.104.740/0001-10

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

propedêutica para o caso em comento, resta configurada a higidez do procedimento, bem como na inaplicabilidade do instituto em comento, ab litteris:

> "Podemos apontar alguns limites ao exercício da prerrogativa administrativa para realização de diligências, quais sejam:
> • **Vedação à inclusão posterior de documento ou informação de deveria constar originariamente na proposta; (destaquei)**
> • Correção de irregularidade essencial;
> • Garantia de contraditório para novas informações, que influenciem em decisão contrária ao licitante.
> O §3º, ao prever a prerrogativa de realizar diligência, impôs expressa limitação, vedando "a inclusão posterior de documentação que deveria constar originalmente da proposta". Assim, não cabe diligência para que proposta em branco seja complementada pelo licitante, nem para que seja juntado atestado não apresentado oportunamente."

Ao compulsar a exordial da recorrente, vê-se que a mesma justapõe, de modo implícito, seu pleito em um decisum do multicitado excelso Tribunal de contas da União – TCU, mais precisamente, o Acórdão N° 1211/2021 – plenário; Entretanto, incorrera em uma atecnia, vide que, possivelmente de modo pernicioso, tenta inocular um paradigma aplicável as regras da modalidade licitatória do Pregão, regulamentada pelo Decreto Federal N° 10.024/2019, enquanto que, a presente hasta pública, é realizada sob o prisma da Lei Federal N° 8.666/93, ou seja, não tendo a aplicação de seus preceitos ao caso em comento.

No mais, há de avocar a manifestação erigida pela insigne Advocacia Geral da União – AGU, em seu Parecer n. 00006/2021/CNMLC/CGU/AGU, relatado pelos procuradores CAROLINA ZANCANER ZOCKUN e LEANDRO SARAI e, esmiuçado pelo seu anexo: Despacho n. 00556/2021/DECOR/CGU/AGU de lavra do Advogado da União VICTOR XIMENES NOGUEIRA, que corrobora e recrudescer o fato de que uma decisão

Praça Fausto Cardoso, 12 Itabaiana/SE 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

da colenda corte de contas nacional, para ser aplicada de modo erga omnes, tem que ser observadas as idiossincrasias do caso concreto que levaram ao advento daquela manifestação, que, repito, no presente caso, encontra sua aplicação invectivada, vejamos:

> (PARECER n. 00006/2021/CNMLC/CGU/AGU)
> 59. A Constituição restringe em geral as hipóteses de atos vinculantes com caráter de generalidade e abstração, pois tais características são primordialmente da lei, cuja competência é do Poder Legislativo, compartilhada, de certa forma, com o Poder Executivo, ao qual compete não só participar do processo legislativo, mas regulamentar a aplicação na norma editada pelo legislador. Os atos que possuem caráter vinculante são expressamente previstos na Constituição, como se vê no art. 102, §2º, e no art. 103-A[14], bem como no art. 49, V [15], segundo o qual, se o Poder Executivo exorbitar de seu poder regulamentar, seu ato poderá ser sustado. Porém, e esse "porém" é determinante, até que haja a sustação, o ato vigente se presume legal e precisa ser cumprido, pelo menos no presente caso, em que não há nenhuma ilegalidade manifesta no Decreto nº 10.024, de 2019[16]
>
> (DESPACHO n. 00556/2021/DECOR/CGU/AGU)
> 3. Em atenção ao preceito de formalismo moderado que rege as licitações públicas, a legislação admite que, após o prazo editalício fixado para apresentação dos documentos de habilitação, sejam realizadas diligências instrutórias para esclarecimentos e eventual apresentação de documentação complementar, de maneira que dúvidas relacionadas ao efetivo preenchimento dos requisitos de habilitação sejam devidamente elucidadas, tudo em prol da obtenção da melhor proposta para a Administração. **Esta concessão legal para apresentação de documentação complementar, prevista no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993, e aplicável à modalidade pregão,**

Praça Fausto Cardoso, 12 Itabaiana/SE 3431-9712 13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

em sua forma eletrônica, por força do que disciplina o art. 4º, inciso XII, e art. 9º, da Lei nº 10.520, de 2002; e o art. 26, § 9º do Decreto nº 10.024, de 2019, **não representa, por expressa determinação legal, nova oportunidade para remessa de documentação que já deveria ter sido apresentada ao tempo da entrega da proposta e abertura da sessão pública**, sob pena de violação aos preceitos da legalidade e da isonomia. **(destaquei)**

Tal entendimento, também é exortado pelo Colendo Tribunal de Contas da União – TCU, onde, em síntese, reputa que erros essenciais e insanáveis, não são passíveis de diligenciamento, onde, da propedêutica para o presente caso, deve-se vergastar a inserção de documentos noveis que deveriam constar do rol inicial, ei-lo:

(ACÓRDÃO 1353/2022 – PLENÁRIO)
"9.3.2. permissão, por parte do órgão licitante, para que a empresa declarada vencedora apresentasse posteriormente, em sede de diligência, informações que deveriam constar da proposta, obtendo vantagem indevida em relação aos outros competidores e quebrando o paradigma da isonomia (art. 3º, da Lei 8.666/1993), violando também o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU sobre o tema;"

Portanto, infere-se que o direito a juntada de documento novo, em procedimentos licitatórios realizados sob a modalidade de Tomada de Preços e Concorrência, não pode ser endossado, por ser *ex nihilo*, ou seja, não ter qualquer amparo legal, vide que o precedente inquerido pelo recorrente, tem sua aplicabilidade, tão somente, nos procedimentos licitatórios realizados sob a égide da modalidade do pregão; ainda, cabe obtemperar que, mesmo que não houvesse a manifestação da cúspide Advocacia Geral da União – AGU, a aplicação de tal instituto seria um malgrado ao procedimento licitatório, já que, segundo o princípio da legalidade, conforme o corolário legal do Art. 37, da constituição federal, onde, da

Praça Fausto Cardoso, 12 Itabaiana/SE 3431-9712 - 13.104.740/0001-10

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

propedêutica deste para caso em comento, vê-se que não há como convalidar tal direito, pois inexiste qualquer precedente legal que o lastrei e, por sermos órgão público, em antinomia a esfera privada, só há plausabilidade em se fazer qualquer ato, acaso este esteja previsto em lei de modo prévio, conforme lições do epitome administrativista José dos Santos Carvalho Filho[8], ab litteris:

> "O princípio "implica subordinação completa do administrador à lei. Todos os agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas".46 Na clássica e feliz comparação de HELY LOPES MEIRELLES, enquanto os indivíduos no campo privado podem fazer tudo o que a lei não veda, o administrador público só pode atuar onde a lei autoriza."

Aqui cabe gizar que tal entendimento ainda é hodierno, sendo manutenido *in totum*, ao que concerne as modalidades licitatórias de Tomada de Preços e Concorrência, conforme o escorço do Acórdão de Relação 3920/2023 – Primeira Câmara do multicitado egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, a saber:

> "c) dar ciência ao Município de Santa Isabel do Pará/PA, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada na Tomada de Preços 12/2022, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: desclassificação de proposta de licitante face à existência de erro material ou omissão nas planilhas de custos e preços, sem a devida tentativa de correção da falha por meio de diligência, mediante decisão fundamentada, registrada em ata, desde que **não implique na inclusão de documentos novos**, limitando-se a evidenciar situação ou condição pré-existentes, ou se altere, em desfavor da administração ou da isonomia dos participantes, o valor global proposto, em afronta ao

[8] In CARVALHO FILHO, José dos Santos, **Manual de Direito Administrativo**, 30ª Ed., São Paulo: Gen, 2016, pag 72.

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, e jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 1211/2021, 2162/2021, 4063/2020, 2546/2015 e 2873/2014, entre outros, todos do Plenário) ;" **(destaque nosso)**

No mais, é cediço que a Administração Pública trilha pelos princípios que a norteiam, ou seja, segue o Poder Público as vias dos Princípios da Legalidade, da Publicidade, Impessoalidade, dentre outros correlatos e aplicados às licitações, a exemplo da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Destarte, a Administração Pública está jungida, principalmente, ao Princípio da Legalidade, como aqui demonstrado. Desta forma, podemos depreender que os princípios carregam consigo alto grau de imperatividade, o que denota seu caráter normativo (dever ser), especialmente o da Legalidade, onde somente se faz o que a lei determina.

Assim sendo, qualquer ato administrativo praticado pelos agentes da administração pública, deve ser praticado observando os princípios, pois qualquer ato administrativo que dele se destoe será inválido, consequência esta que representa a sanção pela inobservância deste padrão normativo (e não apenas valorativo), cuja reverência é obrigatória. Os princípios veiculam diretivas comportamentais, acarretando um dever positivo para o servidor público. E, nesse ponto, inclui-se, aí, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O supramencionado princípio é de relevância ímpar, posto que não vincula somente a Administração, como também os administrados que a ele aquiesceram.

Esta norma-princípio, mencionada no art. 3º, encontra-se explicitamente disposta no art. 41, *caput*, ambos da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Praça Fausto Cardoso, 12 - Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Trata-se, em verdade, de princípio intrínseco a toda licitação e que impede não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também do descumprimento dos diversos outros princípios atinentes ao certame. O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

Nesse sentido, cita-se a lição de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

> "Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei 8.666/93, ainda tem o seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condiçõesdo edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o art. 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixar de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (art. 48, inc. I)."

Sobre o tema, a doutrina do festejado administrativista Hely Lopes Meirelles[9] nos esclarece:

> "A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...]. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus temos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento."

E consoante leciona Celso Antônio Bandeira de Mello[10]:

> "O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua "lei interna" Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria,

[9] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 274/275.
[10] MELLO, Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 572.

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE - 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

> é o edital que prevê regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda que não reproduzidas em seu texto, como bem o diz Hely Lopes Meirelles, o edital é "a matriz da licitação e do contrato"; daí não se pode "exigir ou decidir além ou aquém do edital."."

Adilson Abreu Dallari[11] apostila:

> "Acreditamos que os elementos verdadeiramente essenciais a qualquer modalidade de licitação e que, por isso mesmo, devem ser considerados como princípios fundamentais deste procedimento são três: igualdade, publicidade e estrita observância das condições do edital."

A jurisprudência é em idêntico sentido:

> "MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. VINCULAÇÃO.
> As previsões editalícias vinculam, com força de lei, a Administração e os licitantes, devendo ser estritamente obedecidos os seus comandos. (*Reexame Necessário em MS n. 2008.022248-0, de São Joaquim, Rel. Des. Sônia Maria Schimitz, Terceira Câmara de Direito Público, julgado em 12.02.2010).*"

Nessa linha jurídica há que se entender o princípio da isonomia como impeditivo de criar uma "desigualdade injustificada". No caso presente a desigualdade no julgamento seria latente com o ato habilitatório de licitantes descumpridoras de regras do edital, igualando-o aos cumpridores das mesmas ou, pior ainda, conferindo-lhe vantagens que não poderiam ser aferidas por outros, com a mudança de regras no decorrer do certame.

Corroborando o entendimento acima esposado, seguem julgados:

[11]DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos Jurídicos da Licitação. Editora Juriscredi. p. 33.

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

"ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG - 5013232-54.2014.404.0000. Rel. FERNANDO QUADROS DA SILVA – 3ª Turma. Em 20/08/2014. DJ: 21/08/2014)"

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. (TRF-4, AG 5011224-41.2013.404.0000, Quarta Turma,- 10 Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 19/09/2013)."

Noutro diapasão, o processamento das licitações nos termos assegurados na legislação é um direito público dos recorrentes. No mais, ressalte-se que a exigência editalícia combatida no descumprimento das requerentes em apresentar licenciamento ambiental intrincado, engembrado nos ditames mormente ao feito estabelecido não se trata de mero formalismo, como se quer fazer crer, mas de formalidade em si, sem a qual o procedimento poderia ser considerado inválido, posto que bem disciplinado no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.666/93:

"Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública."

Praça Fausto Cardoso, 12 - Itabaiana/SE 3431-9712 - 13.104.740/0001-10

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Assim, a formalidade, o ato administrativo formal da forma de elaboração e demonstração de observância a legislação e a realização da diligência enfeixada e estabelecido em edital, como comprovação dessa condição, não pode ser relegada pela CPL, em tempo algum, sob pena, mais uma vez, de invalidar o procedimento, além de ofender a isonomia, burlar a legalidade e comprometer a segurança do procedimento.

Ora, se os licitantes ora recorrentes, ao elucubrarem o Edital, verificasse a existência de disposição editalícia com a qual não concordava, decerto deveriam tê-lo impugnado, ante a faculdade prevista no §2° do mesmo artigo (41) e Lei de Licitações supramencionados. Todavia, não o fizeram e permaneceram silentes quanto a esses pontos, deixando prescrever esse direito para somente então, em sede de recurso, virem a contestar tal fato, em virtude de correta e necessária inabilitação por descumprimento das exigências do Edital. Então os recorrentes anuíram com os termos do Edital, inclusive em relação aos motivos de inabilitação, já que se exige as documentações atinentes a comprovação de cumprimento aos paradigmas legais.

Portanto, sabemos que a ninguém é dado o direito de se beneficiar da própria torpeza – NEMO TURPITUDINEM SUAM ALLEGARE POTEST –, ou seja, não haveria razão de só neste momento os licitantes impetrarem recursos para contestar e se analisar tal ato, quando o momento oportuno já não mais existe, ante a concordância com as disposições editalícias, conforme corolário legal engendrado pelo já citado excelso Tribunal de contas da União – TCU, a saber:

> "Considerando, ainda, que a representante pugna pela anulação do certame em razão de o edital estar eivado de vícios ilegalidades, mas não as questionou em sede de impugnação ao edital, mas apenas após a desclassificação da sua proposta de preços;" (ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 6115/2023 - PRIMEIRA CÂMARA)

Dessa forma, ante todo o exposto, passemos à opinião final.

Praça Fausto Cardoso, 12 Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

IV. DA DECISÃO

Disso, reiterando que esta Comissão, não se prendendo a tecnicismos, rigorismos ou legalismos, não se confundindo este último com legalidade, da qual não nos afastamos, e se efetuando uma interpretação teleológica da licitação, ou seja, o fim a que se destina, que é sempre a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, busca esta que só pode ser obtida com a obtenção da contratação mais segura para o Poder Público, aliada à estrita observância do princípio constitucional da isonomia, e em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos entendemos, respaldados pelo parecer técnico do setor de engenharia e manifestação técnica do setor de contabilidade, corroborado pelo acima demonstrado, estar em consonância com os ditames legais atinentes à matéria a tanto manutenir parte das inabilitações quanto reformar parte delas, o que entendemos, inclusive, para salvaguardar o interesse do Poder Público, e no intuito de atingir a finalidade-mor da licitação, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, calcada na isonomia da competitividade entre os participantes, atendimento às normas atinentes e segurança da contratação.

Assim, diante do exposto, esta Comissão, fundamentada nas razões aqui apresentadas, no art. 109 da Lei nº 8.666/93, no item 16 do Edital e, ainda, no art. 41 da mesma Lei de Licitações, **DECIDE** no sentido de conhecer dos recursos apresentados, posto que são tempestivos e legítimos e, assim, após procedida a análise dos seus argumentos para, no mérito dos recursos da **ANDRADE & OLIVEIRA CONSTRUÇÕES EIRELI** e **JK LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA**, **CONSIDERÁ-LOS PROCEDENTES**, conhecendo-se dos seu entimemas, no sentido de consideras as empresas **habilitadas**. Já ao que se refere ao mérito dos recursos da **A&R ENGENHARIA LTDA** e **PEDRA AZUL CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA**,

Praça Fausto Cardoso, 12 Itabaiana/SE - 3431-9712 - 13.104.740/0001-10

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

CONSIDERÁ-LO IMPROCEDENTE, desconhecendo-se das alegações, para se manter indene a decisão proferida inicialmente, no sentido de que se permaneça incólume a decisão que inabilitou a empresa as referidas recorrentes.

É o relatório e entendimento manifesto. À superior consideração.

Itabaiana, 30 de novembro de 2023.

Augusto Douglas Mendonça Ribeiro
Presidente substituto da CPL

Elaine Cristina dos Santos Cunha
Membro

Patrícia Elany Rodrigues Quirino
Membro

Ratifico o presente Relatório para tanto manter a Decisão anteriormente proferida quanto reforma-la no pertinente.
Dê-se conhecimento.

Em __/__/2023.
Adailton Resende Sousa
Prefeito

Esta edição encontra-se no site: http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

SECRETARIA DAS OBRAS, INFRAESTRUTURA, URBANISMO E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

selo unicef edição 2017 - 2020

PARECER TÉCNICO

PARECER:	PMI – 083/2023
SOLICITANTE:	Comissão Permanente de Licitação
OBJETO:	Análise técnica de recurso e contrarrazões para a **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 011/2023** referente obra de **PAVIMENTAÇÃO A PARALELEPÍPEDO DA RUA PEDRO BARBOSA DE JESUS E OUTRAS LOCALIZADAS NO BAIRRO ANÍSIO AMÂNCIO DE OLIVEIRA.**
APROVAÇÃO TÉCNICA Yan Henrique Tavares Santana Engº Civil CREA 2715638353 Coordenador do Núcleo Prefeitura Municipal de Itabaiana	RECEBIDO PELA CPL 27.11.2023

Rua Pedro Dlniz Gonçalves, 600- Serrano, Itabalana/SE, 49503-105
(79) 99844-7445- obras@itabalana.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

SECRETARIA DAS OBRAS, INFRAESTRUTURA, URBANISMO E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

selo unicef edição 2017 - 2020

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

- O presente parecer tem por objetivo a análise dos recursos por parte das licitantes **JK LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, PEDRA AZUL CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, A&R ENGENHARIA LTDA e ANDRADE E OLIVEIRA CONSTRUÇÕES EIRELI** no processo licitatório de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 011/2023** referente a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para **Pavimentação a Paralelepípedo da Rua Pedro Barbosa de Jesus e Outras localizadas no Bairro Anísio Amâncio de Oliveira, neste município de Itabaiana.**

EMPRESAS

- **JK LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA**
- **PEDRA AZUL CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA**
- **A&R ENGENHARIA LTDA**
- **ANDRADE E OLIVEIRA CONSTRUÇÕES EIRELI**

Em síntese, as referidas empresas **JK LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, PEDRA AZUL CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, A&R ENGENHARIA LTDA e ANDRADE E OLIVEIRA CONSTRUÇÕES EIRELI** proferiram recursos acerca do parecer técnico Nº 080/2023, que trata da análise das **habilitações** da obra supracitada, parecer esse em que as empresas foram **INABILITADAS** conforme análise técnica.

- A empresa **JK LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA** citou em seu recurso que:

*"Diante do exposto, a empresa JK LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES apresentou os Atestados de Capacitação Técnico Operacional e Profissional com **APRESENTAÇÃO DE ATIVIDADES PERTINENTES E COMPATÍVEIS SIMILARES**. A Lei 8.666/93 no Art. 30 diz:*

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Yan Henrique Tavares Santana
Engº Civil CREA [illegible] 38353
Coordenador [illegible] Núcleo
Prefeitura [illegible] de Itabaiana

Rua Pedro Diniz Gonçalves, 600- Serrano, Itabaiana/SE, 49503-105
(79) 99844-7445- obras@itabaiana.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

SECRETARIA DAS OBRAS, INFRAESTRUTURA, URBANISMO E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

selo unicef edição 2017 - 2020

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, ***detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"***

Em resposta ao recurso da empresa **JK LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA,** após nova análise:

A empresa apresentou atestados de capacitação técnica profissional quanto capacitação técnico-operacional dos serviços que comprovem as atividades pertinentes e ***COMPATÍVEIS SIMILARES,*** *mesmo sendo serviços de diâmetros menores que o exigido na parcela relevante, o método executivo é o mesmo para quaisquer que sejam os diâmetros do tubo de concreto. Assim, a empresa está* ***habilitada.***

- A empresa **PEDRA AZUL CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA** citou em seu recurso que:

"Sobre a decisão em comento, argumenta-se pontualmente para sua reforma conforme dissertaremos a seguir:

II - Apresentamos sim atestados de capacidade técnico-operacional e Técnico profissional, que comprova que na nossa empresa/responsável técnico executou obras com complexidade similar à que está em disputa, a qual usou A MESMA METODOLOGIA em sua execução, inclusive com quantidade bem superior a exigida no Edital."

Em resposta ao recurso da empresa **PEDRA AZUL CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA,** após nova análise:

Yan Henrique Tavares Santana
Engº Civil CREA 2615639353
Coordenador de Núcleo
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Rua Pedro Diniz Gonçalves, 600- Serrano, Itabaiana/SE, 49503-105
(79) 99844-7445- obras@itabaiana.se.gov.br

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

SECRETARIA DAS OBRAS, INFRAESTRUTURA, URBANISMO E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

selo unicef edição 2017 - 2020

*A empresa apresentou atestados de capacitação técnica profissional quanto capacitação técnico-operacional dos serviços que comprovem as atividades pertinentes e **COMPATÍVEIS SIMILARES,** mesmo sendo serviços de diâmetros menores que o exigido na parcela relevante, o método executivo é o mesmo para quaisquer que sejam os diâmetros do tubo de concreto. Apesar de ser procedente a questão da comprovação da capacitação técnico operacional e profissional, a empresa continuará **inabilitada** por não apresentar recurso referente a **"autorização de registro de licença" ou "licenciamento" de competência da Agência Nacional de Mineração - ANM, referente a jazida licenciada apresentada quanto ao minério utilizado para execução da obra referentes a jazida de areia"** citado no Parecer nº 080/2023.*

- A empresa **A&R ENGENHARIA LTDA** citou em seu recurso que:

"Esclarecemos que a recorrente apresenta o atestado para comprovação de sua capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, conforme consta nos documentos de habilitação, nas páginas 16,17 e 18. Os serviços constantes no atestado foram executados pela recorrente e pelo profissional indicado na página 19 dos documentos de habilitação.

Em tempo, quanto ao tocante dos serviços apresentados a fim de demonstrar sem sombra de dúvidas a capacidade técnica operacional e profissional da recorrente segue abaixo uma figura com serviços constantes do atestado apresentado na licitação.

De fato, foi apresentado pela licitante um total de 615,00 m de fornecimento e assentamento de tubo 277,00% superior a quantidade solicitada no edital. O fato de o diâmetro dos tubos serem diferentes não tem influência na execução do serviço, tendo em vista que os serviços são realizados da mesma forma, com mesmos materiais e equipamentos; ou seja, são serviços similares de mesma complexidade tecnológica e operacional.

E mais, o procedimento ora comentado não é excepcional ou ilegal, mas sim expressamente previsto no Edital nos itens 10.3.2.1; 10.3.2.2.

> *Capacitação técnico-operacional. 10.3.2.1. A comprovação de aptidão supramencionada será feita por atestados ou certidões de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional e equivalente ou superior em nome da empresa licitante,*

Rua Pedro Diniz Gonçalves, 600- Serrano, Itabaiana/SE, 49503-105
(79) 99844-7445- obras@itabaiana.se.gov.br

Yan Henrique Tavares Santana
Engº Civil CREA 215638353
Coordenador de Núcleo
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Esta edição encontra-se no site: http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

SECRETARIA DAS OBRAS, INFRAESTRUTURA, URBANISMO E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

selo unicef edição 2017 - 2020

fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Grifos nossos.

Capacitação técnico-profissional: 10.3.2.2. A capacitação técnico-profissional suso aludida será feita mediante comprovação de o licitante possuir em seu quadro de pessoal, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior Engenheiro Civil ou Arquiteto, devidamente registrado no CREA ou CAU, do domicílio ou sede cia licitante, com apresentação de registro válido a data prevista para entrega da proposta, detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica (ART) por execução de obra ou serviço de características semelhantes, atestado(s) esse(s) devidamente registrado(s) no CREA ou CAU, o(s) qual(is) deverá (ão), também, ser apresentado(s). Grifos nossos

A partir da demonstração e acolhimento de tal posicionamento, superada estaria então a irregularidade denunciada, até porque seria considerada como plenamente sanável (até porque existe expressa previsão editalícia para este fim), por outras formas de avaliação, não devendo, portanto, a Administração Pública, ater-se a tal critério de formalidade, até porque não corre risco algum, mas, muito pelo contrário, se beneficia com confirmação da possibilidade da contratação da melhor proposta.

Em segundo ponto no que se refere a desclassificação por não apresentar a "autorização de registro de licença" ou "licenciamento" de competência da Agência Nacional de Mineração - ANM, quanto aos minérios utilizados para execução da obra referentes as jazidas, descumprindo o item 10.3.4 do edital, adiante transcritos para um melhor efeito didático:

10.3.4. Licença Ambiental da jazida de origem, e, ainda a "autorização de registro de licença" ou "licenciamento" de competência da Agência Nacional de Mineração -ANM,

Rua Pedro Diniz Gonçalves, 600- Serrano, Itabaiana/SE, 49503-105
(79) 99844-7445- obras@itabaiana.se.gov.br

Yan Henrique Tavares Santana
Engº Civil CREA 153183-D
Coordenador de Núcleo
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

SECRETARIA DAS OBRAS, INFRAESTRUTURA, URBANISMO E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

selo unicef edição 2017 - 2020

quanto aos minérios utilizados para execução da obra, em especial (PARALELEPÍPEDO GRANÍTICO E AREIA; etc.), em atendimento à recomendação do Ministério Público de Contas de Sergipe, reforçada pelo Ofício Circular nº 10/2023/GP, referente ao Termo de Alerta 01/2023-DCEOS, do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe -TCE/SE. Grifos nossos

Esclarecemos que a licitante apresentou os registros de licença, sendo eles encontrados nas páginas 28, 32 e 36 dos documentos de habilitação, segue abaixo para melhor explicação recortes dos documentos apresentados.

Apenas para melhor entendimento, o Registro de Licença da ANM é a autorização concedida pela Agência Nacional de Mineração (ANM) para exploração de minerais empregados diretamente na construção civil, os bens minerais são de domínio da União, portanto, para seu aproveitamento econômico, deve-se ter autorização da Agência Nacional de Mineração (ANM).

Para que ocorra a emissão da licença devem ser seguidas diversas etapas, onde a última etapa a ser realizada é a outorga do registro de licença, que só é adquirida após a apresentação da licença ambiental.

Cumprida todas as etapas, ocorre a publicação do registro de licença, que é o que define que a licença existe e todas as exigências foram cumpridas de maneira satisfatória. Não se pode supor que a publicação não tenha validade, visto que é um procedimento definido pela própria ANM, para a efetiva validade.

Em resposta ao recurso da empresa **A&R ENGENHARIA LTDA,** após nova análise:

*A empresa apresentou atestados de capacitação técnica profissional quanto capacitação técnico-operacional dos serviços que comprovem as atividades pertinentes e **COMPATÍVEIS SIMILARES,** mesmo sendo serviços de diâmetros menores que o exigido na parcela relevante, o método executivo é o mesmo para quaisquer que sejam os diâmetros do tubo de concreto.* Referente a Licença Ambiental, foi exigido no edital a apresentação Licença Ambiental da jazida de origem do **"paralelepípedo",** como também a Licença Ambiental da

Yan Henrique Tavares Santana
Engº Civil CREA 071563353
Coordenador de Núcleo
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Rua Pedro Diniz Gonçalves, 600- Serrano, Itabaiana/SE, 49503-105
(79) 99844-7445- obras@itabaiana.se.gov.br

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

SECRETARIA DAS OBRAS, INFRAESTRUTURA, URBANISMO E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

jazida de **"areia",** como também a **"autorização de registro de licença"** ou **"licenciamento"** de competência da Agência Nacional de Mineração - ANM, referente a jazida licenciada apresentada quanto ao minério utilizado para execução da obra, embora na habilitação tenha apresentado a publicação, foi exigido no edital o documento **oficial** da Autorização de Registro de Licença. E, como também foi oportunizado através do recurso, não apresentou o devido documento exigido. *Assim, a empresa está **inabilitada.***

- A empresa **ANDRADE E OLIVEIRA CONSTRUÇÕES EIRELI** citou em seu recurso que:

"

III.1 – DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO EM SEDE DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DA APRESENTAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL POR MEIO DE ATESTADOS DE OBRAS OU SERVIÇOS SIMILARES DE COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL EQUIVALENTE OU SUPERIOR. DO CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DO ITEM 10.3.2.1 DO EDITAL. DO PROVIMENTO DO RECURSO.

"Capacidade técnico-operacional:

10.3.2.1. A comprovação de aptidão supramencionada será feita por atestados ou certidões de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional e equivalente ou superior, em nome da empresa licitante, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

10.3.2.1.1. Serão exigidas, na forma do §§ 2º e 3º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, para efeito de comprovação de aptidão e capacidade

Rua Pedro Diniz Gonçalves, 600- Serrano, Itabaiana/SE. 49503-105
(79) 99844-7445- obras@itabaiana.se.gov.br

Yan Henrique Tavares Santana
Engº Civil CREA 156 [illegible]
Coordenador do Núcleo
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Esta edição encontra-se no site: http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

SECRETARIA DAS OBRAS, INFRAESTRUTURA, URBANISMO E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

selo unicef edição 2017 - 2020

técnico operacional, de acordo com a Súmula nº 263, do Tribunal de Contas da União – TCU:

É dizer, não dispondo de atestados ou certidões idênticos à parcela relevante da obra, é facultado a concorrente apresentar atestados ou certidões de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional e equivalente ou superior.

No caso em concreto, ao contrário do que entendeu a decisão recorrida, a empresa comprovou sua aptidão para execução do objeto licitado através de atestados de capacidade técnica de obras e serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à exigida como parcela relevante da obra, pois em uma única obra forneceu e assentou 150,00 m (cento e cinquenta metros) de tubo de concreto simples CS d = 0,30 m.

E não é só. Noutro atestado, a empresa comprovou o fornecimento e assentamento de 46,00 m (quarenta e seis metros) de tubo de concreto armado ca2 d = 0,40 m.

E mais. Em atestado técnico fornecido pela CEHOP (Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas), a empresa comprovou a execução e fornecimento de 115,00 m (cento e quinze metros) de tubo de concreto simples CS d = 0,30 m.

Há também a comprovação de execução de tubos de concreto armado de 0,80 m de diâmetro.

O fato é que a recorrente comprovou a execução de 317,00 m (trezentos e dezessete metros) de tubos de concreto, seja em concreto simples ou em concreto armado, a execução desses serviços e fornecimento desses insumos possuem a mesmíssima complexidade técnica, uma vez que a execução técnica de um tubo de concreto com diâmetro de 0,30 m, 0,40 m ou 1,20 m se equivalem.

Cumpre-nos ainda acrescentar que a própria Lei de Licitações e Contratos estabeleceu que a documentação relativa à comprovação de qualificação técnica deve considerar a execução de obra pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, conforme dispõe o art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

> *Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*
> *I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

Yan Henrique Tavares Santana
Engº Civil CREA
Coordenador de Núcleo
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Rua Pedro Diniz Gonçalves, 600- Serrano, Itabaiana/SE, 49503-105
(79) 99844-7445- obras@itabaiana.se.gov.br

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

SECRETARIA DAS OBRAS, INFRAESTRUTURA, URBANISMO E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

selo unicef gestão 2017 - 2020

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"

III.2 – DA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL DA RECORRENTE, DEMONSTRADA POR MEIO DE CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO EXPEDIDOS EM NOME DO PRÓPRIO SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA, NOS TERMOS DO ART. 30, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.666/1993. DO PROVIMENTO DO RECURSO PARA REFORMA DA DECISÃO.

Conforme já narrado, a decisão recorrida entendeu que as exigências para demonstração da capacidade técnico profissional da concorrente não foram atendidas, inabilitando a licitante para o certame. No entanto, com todo o respeito, partiu a decisão de premissa fática equivocada, uma vez que as certidões de acervo técnico demonstram a não mais poder a capacidade técnico-profissional da empresa.

É dizer, todos os atestados foram expedidos em nome da empresa Andrade e Oliveira Construções Ltda., constando como Responsável Técnico o Engenheiro Civil José

Van Henrique Tavares Santana
Engº Civil CREA 2[illegible]
Coordenador de Núcleo
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Rua Pedro Diniz Gonçalves, 600- Serrano, Itabaiana/SE, 49503-105
(79) 99844-7445- obras@itabaiana.se.gov.br

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

SECRETARIA DAS OBRAS, INFRAESTRUTURA, URBANISMO E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Almeida Andrade, por sua vez sócio administrador da empresa contratada."

"III.3 – DO CUMPRIMENTO DOS QUANTITATIVOS MÍNIMOS" PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL E CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL, NOS TERMOS DOS ITENS 10.3.2.1.1 E 10.3.2.2.3 DO EDITAL. DO PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. DA VEDAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS DE QUANTIDADES MÍNIMAS OU PRAZOS MÁXIMOS PARA CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. PRECEDENTES DO TCU. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA DECISÃO."

"Pois bem. Conforme já relatado, a decisão recorrida inabilitou a recorrente, por entender que a empresa concorrente "não apresentou os quantitativos da qualificação técnico-profissional e qualificação técnico-operacional, exigidas nos subitens 10.3.2.1.1 e 10.3.2.2.3".

Contudo, já bem demonstrado neste recurso o cumprimento do quantitativo mínimo para capacitação técnico-operacional.

"Quanto à capacitação técnico-profissional, a recorrente já comprovou o cumprimento das quantidades mínimas, uma vez que o acervo técnico da empresa contou como responsável engenheiro civil também sócio administrador da construtora.

Eng. Henrique Tavares Santana
Eng° Civil CREA
Coordenador de Obras
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Rua Pedro Diniz Gonçalves, 600- Serrano, Itabaiana/SE, 49503-105
(79) 99844-7445- obras@itabaiana.se.gov.br

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

SECRETARIA DAS OBRAS, INFRAESTRUTURA, URBANISMO E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

selo unicef edição 2017 - 2020

Ainda assim, em observância ao princípio da eventualidade recursal, caso não provido o recurso, não se admite a exigência de demonstração de quantitativos para a certificação da capacidade técnico-profissional relacionada à experiência do responsável técnico da empresa contratada, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

> *"I - Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos"*

Nessa linha, é a mais assentada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no sentido de vedar a inserção de quantidades para a demonstração de capacidade técnico-profissional, conforme se extrai dos acórdãos:

> 5. De fato, o Tribunal tem censurado a inserção de quantidades para a demonstração da capacidade técnico-profissional, admitindo tal possibilidade somente para a capacidade técnico-operacional. Como consta do Acórdão nº 2882/2008 – Plenário: "Abstenha-se de exigir quantitativos mínimos de serviços nos atestados técnico-profissionais para fins de qualificação técnico-profissional, ante a expressa vedação do art. 30, § 1º, in fine, da Lei nº 8.666/1993"."
> (TCU. Acórdão nº 3063/2011-Plenário. Trecho do Voto. Min. Relator Valmir Campelo)"

Yan Henrique Tavares Santana
Engº Civil CREA 071567353
Coordenador do Núcleo
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Rua Pedro Diniz Gonçalves, 600- Serrano, Itabaiana/SE, 49503-105
(79) 99844-7445- obras@itabaiana.se.gov.br

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

SECRETARIA DAS OBRAS, INFRAESTRUTURA, URBANISMO E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Em resposta ao recurso da empresa **ANDRADE E OLIVEIRA CONSTRUÇÕES EIRELI,** após nova análise;

A empresa apresentou atestados de capacitação técnica profissional quanto capacitação técnico-operacional e quantitativos mínimos para comprovação da capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional dos serviços que comprovem as atividades pertinentes e **COMPATÍVEIS SIMILARES,** mesmo sendo serviços de diâmetros menores que o exigido na parcela relevante, o método executivo é o mesmo para quaisquer que sejam os diâmetros do tubo de concreto. Assim, a empresa está **habilitada.**

Em resposta ao citado no recurso referente a inserção de quantidades para demonstração da capacidade técnico-profissional;

> *"5. De fato, o Tribunal tem censurado a inserção de quantidades para a demonstração da capacidade técnico-profissional, admitindo tal possibilidade somente para a capacidade técnico-operacional. Como consta do Acórdão nº 2882/2008 – Plenário: "Abstenha-se de exigir quantitativos mínimos de serviços nos atestados técnico-profissionais para fins de qualificação técnico-profissional, ante a expressa vedação do art. 30, § 1º, in fine, da Lei nº 8.666/1993"."*
> *(TCU – Acórdão nº 3063/2011-Plenário. Trecho do Voto. Min. Relator Valmir Campelo)"*

Vimos por meio deste, que a empresa se equivocou ao questionar a citação acima. Onde no item 9.3.2 do Acórdão nº 548/2022 – Plenário, diz que:

> "Item 9.3.2. A exigência de quantitativos mínimos estabelecidos, ante a ausência de justificativa, como prova de capacitação técnico-profissional prevista no item 7.1.3., alínea "c", do edital, afronta ao disposto no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e ao

Rua Pedro Diniz Gonçalves, 600- Serrano, Itabaiana/SE, 49503-105
(79) 99844-7445- obras@itabaiana.se.gov.br

Yan Henrique Teixeira Santos
Engº Civil CREA
Coordenador de Núcleo
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

SECRETARIA DAS OBRAS, INFRAESTRUTURA, URBANISMO E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

entendimento firmado pelo Acórdão 2521/2019-TCU-Plenário;"

Portanto, a CPL pode-se exigir no edital parcela relevante com quantitativos mínimos, junto com uma justificativa técnica emitida por técnico profissional habilitado do quadro.

CONCLUSÃO

Diante do exposto cabe a Comissão Permanente de Licitação definir o procedimento legal. Por oportuno, a Secretaria das Obras e dos Serviços Públicos se coloca à disposição, para demais orientações e/ou esclarecimentos.

Itabaiana/SE, 27 de novembro de 2023.

Yan Henrique Tavares Santana
Eng. Civil CREA/SE 27156383
Coordenador de Núcleo
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Yan Henrique Tavares Santana
Coordenador de Núcleo
Eng. Civil – CREA/SE: 27156383

Rua Pedro Diniz Gonçalves, 600- Serrano, Itabaiana/SE, 49503-105
(79) 99844-7445- obras@itabaiana.se.gov.br

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

SEDUC

RESPOSTA AO RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

CONCORRÊNCIA 011/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA OBJETIVANDO A PAVIMENTAÇÃO A PARALELEPÍPEDO DA RUA PEDRO BARBOSA DE JESUS E OUTRAS LOCALIZADAS NO BAIRRO ANÍSIO AMÂNCIO DE OLIVEIRA, DE ACORDO COM O PROJETO BÁSICO E ESPECIFICAÇÕES APRESENTADA.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

Em parecer técnico de análise das demonstrações da empresa **J K Locações e Construções LTDA**, emitido em 03(três) de novembro de 2023, foi identificado que "O passivo circulante apresenta saldo negativo (devedor), tendo em vista que é composto de contas de natureza credora.". Diante da divergência, foi solicitado que o licitante encaminhasse notas explicativas acerca do saldo negativo em questão que tornou seus índices negativos.

DO RECURSO ADMINISTRATIVO POR INABILITAÇÃO:

Em 10 (dez) de novembro de 2023 a licitante em questão apresentou um RECURSO ADMINISTRATIVO contra a inabilitação. A empresa não foi inabilitada por parecer técnico contábil anterior, apenas foi feita uma diligência para sanar dúvidas quanto as informações prestadas, a inabilitação partiu do parecer técnico 080/2023 do setor de engenharia. Em diligência foram solicitadas: "notas explicativas acerca da composição do passivo da licitante em questão para nova apuração de índices."

A empresa apresentou as notas explicativas solicitadas e em "NOTA 07 - ÍNDICES NEGATIVOS", descreve que: "Os índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Endividamento Geral estão apresentando valores negativos por um erro contábil na escrituração do lançamento referente a empréstimo a terceiros, onde o valor foi debitado e deveria ter sido creditado, essa diferença está fazendo com que a empresa apresente resultado divergente do esperado. Os verdadeiros índices da empresa, considerando a escrituração correta do lançamento de empréstimo a terceiros é: Índice de Liquidez geral: 9.585.272,01/169.185,75= R$56,66; Índice de Solvência Geral:

Rua Francisco Santos, 160 – Itabaiana/SE – 13.104.740/0001-10

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

9.585.272,01/169.185,75= R$56,66; Índice de **ENDIVIDAMENTO** geral: (169.185,75/9.585.272,01) x100=1,77%".

O ativo circulante apresentado em Balanço Patrimonial encerrado correspondia na verdade a R$4.226.121,08 e não a R$9.585.272,01, as notas explicativas não trazem discriminação de um realizável a longo prazo, que se distingue do ativo não circulante como um todo. Desta forma, **considerando um erro claro de contabilização exposto em notas explicativas** os índices corretos da J K Locações e Construções LTDA seriam:

$$I.L.G = \frac{AC + RLP}{PC + PNC} = \frac{4.226.121,08}{(169.185,72)} \qquad \frac{24,98}{24,9792}$$

$$I.L.C = \frac{AC}{PC} = \frac{4.226.121,08}{(169.185,72)} \qquad \frac{24,98}{24,9792}$$

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Tendo em vista que os novos índices calculados atendem as exigências do edital em questão e inferem que a empresa está apta a cumprir com suas obrigações a curto e longo prazo, a empresa está **apta quanto a Qualificação Econômico-Financeira** nos moldes do art. 27, inc. III c/c art. 31 da Lei nº 8.666/93, e conforme subitem 10.4 da Concorrência 011/2023.

Itabaiana/SE, 27 de novembro de 2023

Isabella Santos Vieira

COORDENADORA DE NÚCLEO

Rua Francisco Santos, 160 – Itabaiana/SE – 13.104.740/0001-10

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

RESPOSTA AO RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

CONCORRÊNCIA 011/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA OBJETIVANDO A PAVIMENTAÇÃO A PARALELEPÍPEDO DA RUA PEDRO BARBOSA DE JESUS E OUTRAS LOCALIZADAS NO BAIRRO ANÍSIO AMÂNCIO DE OLIVEIRA, DE ACORDO COM O PROJETO BÁSICO E ESPECIFICAÇÕES APRESENTADA.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

Em parecer técnico de análise das demonstrações da empresa **A&R Engenharia LTDA**, emitido em 03(três) de novembro de 2023, foi identificado que "As demonstrações apresentadas não possuem autenticação, a licitante em questão apresentou somente o recibo da ECD e demonstrações contábeis que não foram extraídas desta". Diante disso, a empresa foi inabilitada por não cumprir com uma das exigências do subitem 10.4.

DO RECURSO ADMINISTRATIVO POR INABILITAÇÃO:

A licitante afirma em recurso administrativo que as demonstrações contábeis. "Possuem autenticação na última página do balanço, na página 39 dos Documentos de Habilitação". A afirmação da licitante não foi confirmada em revisão da documentação encaminhada, no entanto, na página 49/63 existe uma autenticação da Junta Comercial de Sergipe (JUCESE) sob nº 20230217834, protocolo nº 230217834 e código de verificação nº 12307874120. A documentação com a autenticação em questão encontrava-se em outro setor, por consequência, não foi reconhecida em parecer anterior.

Em ato recursal também foi questionado que: "O termo realizável a longo prazo deixou de ser utilizado há um certo tempo, passando a ser chamado de não circulante". A afirmativa é errônea e não observa normas contábeis, o realizável a longo prazo faz parte do Ativo Não Circulante, assim como o Ativo Imobilizado, Investimentos e o Ativo Intangível. Ante o exposto, e a não especificação da conta "Outros Créditos", mantem-se o cálculo anterior:

I.L.G=	AC + RLP	=	785.616,00	5,83

Rua Francisco Santos, 160 – Itabaiana/SE – 13.104.740/0001-10

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

PC + PNC	134.765,00	5,829525
I.L.C= AC / PC =	785.616,00 / 69.765,00	11,26 / 11,26089

Sobre a afirmação de que é possível consultar as demonstrações contábeis através do número de recibo de entrega da ECD ou do HASH da escrituração, informo que apenas é possível visualizar o recibo na íntegra, que não traz outras informações contábeis (demonstrações), e com o HASH é possível confirmar se a escrituração está na base de dados do SPED. Apenas seria possível visualizar as demonstrações de forma integral através da recuperação da ECD com o arquivo da escrituração em questão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Dado os fatos expostos e reanalisados, houve erro quanto a inabilitação do parecer anterior. Ante a obtenção de índices satisfatórios e autenticação das demonstrações na Junta Comercial de Sergipe (JUCESE), a empresa está apta quanto a Qualificação Econômico-Financeira nos moldes do art. 27, inc. III c/c art. 31 da Lei nº 8.666/93, e conforme subitem 10.4 da Concorrência 011/2023.

Reitero que houve erro de análise e que o parecer técnico anterior não aspirou gerar ônus a licitante.

Itabaiana/SE, 06 de dezembro de 2023

Isabella Santos Vieira

COORDENADORA DE NÚCLEO

Rua Francisco Santos, 160 – Itabaiana/SE – 13.104.740/0001-10

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

LEI

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA

LEI COMPLEMENTAR Nº 106/2023
DE 07 DE DEZEMBRO DE 2023

Cria a Declaração Eletrônica Mensal de Serviços de Instituições Financeiras e cooperativas de crédito – DESIF e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA**, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Itabaiana/SE aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica criada a Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF, que consiste em sistema integrado de informações, por meio magnético e/ou eletrônico para registro e apuração das contas tributáveis, cálculo e emissão do respectivo documento de arrecadação do Imposto Sobre Serviços – ISS, devido pelas instituições financeiras, cooperativas de crédito e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF.

Art. 2º. Considera-se estabelecimento para fins desta lei as seguintes unidades, que serão tratadas de forma independente e individualizadas, devendo proceder a inscrição no cadastro do município bem como contabilidade em separado:

I – Agência Bancária - AB;

II – Posto de Atendimento Bancário - PAB;

III – Posto de Atendimento Eletrônico ou Autoatendimento - PAE;

IV – Posto de Atendimento Transitório – PAT

V – Agências de intermediação de empréstimos, financiamentos, operações de crédito, consórcios, serviços financeiros e demais pessoas jurídicas reguladas pelo Sistema Financeiro Nacional.

§1º. Independentemente da modalidade do Posto de Atendimento ou da nomenclatura que este venha a utilizar, a fiscalização tributária o enquadrará e dará o mesmo tratamento previsto em legislação para os demais postos já previstos pelo sistema financeiro.

§2º. Nos casos de agências bancárias que possuam autoatendimento(s) sediado(s) no mesmo endereço, estes serão considerados como uma única unidade

Praça Fausto Cardoso, 12 – Centro, Itabaiana/SE, 49500-000
79. 3431-9701 - contato@itabaiana.se.gov.br

Digitalizado com CamScanner

Praça Fausto Cardoso CEP: 49.500-223
TELEFONE: (79)34319-712
EMAIL: gabinete@itabaiana.se.gov.br

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

LEI

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA

autônoma e sujeitar-se-ão a uma única inscrição municipal, conjuntamente ao da agência bancária.

Art. 3º. A DESIF deverá ser apresentada pela instituição financeira exclusivamente por meio de sistema eletrônico da Secretaria Municipal da Fazenda, nos prazos e forma previstos em regulamento. Até a sua implementação a DESIF deverá ser entregue em meio magnético ou correio eletrônico.

§1º. Deverá ser preenchida e apresentada uma DESIF para cada estabelecimento, sujeito à inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário Municipal, de forma independente, ainda que a contabilidade seja realizada de forma única.

§2º. A DESIF deverá ser preenchida respeitando a codificação do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, e suas informações deverão coincidir com os dados enviados pela instituição financeira ao Banco Central do Brasil.

§3º. Integrarão a DESIF:

I – livro balancetes diários e balanço com as contas de receitas movimentadas diariamente, incluindo código das rubricas com a devida equivalência com a COSIF, bem como os valores lançados a débito, a crédito e o saldo de cada conta no final de cada dia;

II - balancete analítico mensal com as contas de receitas movimentadas no período, incluindo código das rubricas com a devida equivalência com a COSIF, bem como os valores lançados a débito, a crédito e o saldo de cada conta no final de cada mês;

III - plano de contas analítico, com o código, a denominação e a descrição da função das contas, que conterá a relação completa das contas de receitas e despesas com seus títulos e respectivos códigos contábeis, e ainda, obrigatoriamente, o detalhamento até o nível máximo de desdobramentos em subcontas e subtítulos, indicando, sempre, os códigos correspondentes do Plano COSIF;

IV - questionamentos e respostas sobre a natureza de contas e subcontas para fins de apuração do fato gerador do ISS;

V - informações quanto aos serviços tomados e a retenção na fonte do ISS;

VI - demais informações necessárias à apuração e constituição do crédito tributário de ISS, definidas em regulamento.

p/2 de 5

Praça Fausto Cardoso, 12 – Centro, Itabaiana/SE, 49500-000
79. 3431-9701 - contato@itabaiana.se.gov.br

Digitalizado com CamScanner

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

LEI

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA

Parágrafo único: No caso das cooperativas de crédito a contabilidade deverá ser segregada em ato cooperado e não cooperado conforme determina os regulamentos e leis específicas que regem as cooperativas de crédito.

Art. 4º. Toda iniciativa para averiguar o regular recolhimento dos tributos de responsabilidade das instituições financeiras e cooperativas de crédito, fará parte do Regime Especial de Fiscalização que terá sua regulamentação por decreto, assim como prazos e tramitação.

Art. 5º. No descumprimento da ordem fiscalizatória caberão as seguintes penalidades tributárias:

I – O não envio da DESIF ou de quaisquer outros documentos solicitados pela fiscalização tributária, quer em sede de ação fiscal ou não, nos prazos definidos em notificação preliminar e/ou regulamento, bem como o seu preenchimento incompleto, acarretará a multa de 1.123 UFM (unidade fiscal municipal) por solicitação não atendida e por declaração não apresentada ou entregue com lacunas, por agência e por mês.

II – No caso de descumprimento da reintimação para regularizar a situação fiscal e entrega de documentos após a lavratura do Auto de Infração, com a aplicação da penalidade prevista no inciso anterior, quer em sede de ação fiscal simples ou em regime especial de fiscalização, será aplicada nova penalidade, em dobro, além de encaminhamento ao Ministério Público para averiguação de crime contra a ordem tributária previsto na lei

III – A autoridade fiscal após proceder a intimação da lavratura do Auto de Infração por descumprimento de notificação ou ordem fiscal previstas no inciso I, bem como as penalidades cumulativas do inciso I e II, de forma isolada ou cumulativamente, promoverá o lançamento dos tributos por arbitramento fiscal e intimará o contribuinte para, querendo, promover sua reclamação contra o lançamento no prazo da lei ou regulamento acerca do processo administrativo tributário.

IV – No caso de restar evidenciada a redução ou o não pagamento, no todo ou em parte do que deveria ser recolhido à Fazenda Pública no momento da ocorrência do fato gerador, aplicar-se-á a penalidade de 100% sobre o valor do crédito tributário constituído ao final da Ação Fiscal.

Art. 6º. Será pessoalmente responsabilizado pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração a presente lei o gerente, diretor e/ou representante de cada agência das instituições financeiras. As receitas de serviços lançadas na conta COSIF "Rendas Antecipadas" (5.1.1.10.00-4) serão tributadas pelo ISS normalmente, sem qualquer dedução, mesmo antes da ocorrência do fato gerador, eis que abarcadas pela substituição tributária.

p.3 de 5

Praça Fausto Cardoso, 12 – Centro, Itabaiana/SE, 49500-000
79. 3431-9701 - contato@itabaiana.se.gov.br

Digitalizado com CamScanner

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

LEI

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA

Art. 7º. A exigência antecipada de tributo em relação ao seu fato gerador será aplicada também para as seguintes situações e momentos:

I – quando do recebimento do preço do serviço antes da respectiva prestação, para qualquer atividade, no tocante ao ISS;

II – previamente à prestação de serviços públicos e/ou exercício do poder de polícia, no que tange às taxas;

III – na celebração de instrumentos translativos de direitos obrigacionais à aquisição de imóveis, relativamente ao ITBI.

Art. 8º. Nas hipóteses dos artigos 6º e 7º, se o fato gerador não se concretizar, será restituída a importância paga sumária e preferencialmente ao sujeito passivo, cabendo a este a demonstração contábil.

Art. 9º. Os contribuintes de tributos municipais, incluindo as instituições financeiras e equiparadas, ficam obrigados a adotar o sistema de domicílio tributário eletrônico (por e-mail inclusive até ser disponibilizado o sistema) a ser disponibilizado pela Prefeitura de Itabaiana, Estado de Sergipe, destinado, dentre outras finalidades, a:

I – cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão e a ações fiscais relativas a optantes pelo Simples Nacional;

II – encaminhar notificações e intimações e

III – expedir avisos em geral.

§ 1º. Quando disponível, o sistema de domicílio tributário eletrônico de que trata o *caput* observará o seguinte:

I – as comunicações serão feitas por meio eletrônico através de funcionalidade própria do sistema da Prefeitura de Itabaiana, Estado de Sergipe, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;

II – a comunicação feita na forma prevista no *caput* deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

III – a ciência por meio do sistema de que trata o *caput* deste artigo possuirá os requisitos de validade;

IV – considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação e

p.4 de 5

Praça Fausto Cardoso, 12 – Centro, Itabaiana/SE, 49500-000
79. 3431-9701 - contato@itabaiana.se.gov.br

Digitalizado com CamScanner

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

LEI

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA

V – na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 2º. Quando disponível o sistema de domicílio eletrônico, a consulta referida nos incisos IV e V do § 1º deverá ser feita em até 10 (dez dias) contados da data da disponibilização da comunicação no portal a que se refere o inciso I do § 1º, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 3º. O sistema de domicílio eletrônico previsto neste artigo não exclui outras formas de notificação previstas na legislação municipal.

Art. 10. As comunicações (notificações e intimações) através de e-mail e WhatsApp bem como as enviadas por correio eletrônico são consideradas comunicação eletrônica e podem substituir o sistema de domicílio eletrônico enquanto este não for instalado e disponibilizado ao contribuinte.

Parágrafo único: As instituições financeiras bem como as cooperativas de crédito deverão informar no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta lei, número de WhatsApp bem como e-mail específico para o fim do *caput*.

Art. 11. A primeira declaração nos moldes desta lei ocorrerá para o mês de competência de novembro de 2023. No entanto o Regime Especial de Fiscalização, ficará a cargo do FISCO Municipal, bem como as penalidades e infrações tributárias tem aplicação imediata, a partir da aprovação e publicação deste diploma.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Itabaiana/SE, 07 de dezembro de 2023.

ADAILTON RESENDE SOUSA
Prefeito do Município de Itabaiana/SE

p. 5 de 5

Praça Fausto Cardoso, 12 – Centro, Itabaiana/SE, 49500-000
79. 3431-9701 - contato@itabaiana.se.gov.br

Digitalizado com CamScanner

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA